



Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
Gehysa Lago Garcia

**Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na
Cidade de Boa Vista, Roraima: Migração Venezuelana**

Universidade Fernando Pessoa
Porto, 2020

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
Gehysa Lago Garcia

**Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na
Cidade de Boa Vista, Roraima: Migração Venezuelana**

Universidade Fernando Pessoa
Porto, 2020

Gehysa Lago Garcia

**Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na
Cidade de Boa Vista, Roraima: Migração Venezuelana**

Assinatura: _____

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Ação Humanitária, Cooperação e Desenvolvimento, sob a orientação da Professora Doutora Teresa Toldy.

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2020

RESUMO

Este trabalho constitui um estudo documental que visa analisar o tema do desenvolvimento local em contexto de influxo migratório, a partir da experiência prática da migração venezuelana na cidade de Boa Vista, Roraima. O seu objetivo geral consiste em analisar ações de desenvolvimento local como forma de construir soluções de integração sustentáveis dos migrantes no território. O estudo é constituído por uma primeira parte contextual sobre o tema da migração na agenda internacional e no Brasil, seguida da descrição do fenómeno migratório no contexto brasileiro e da situação de influxo venezuelano, no Estado de Roraima. A segunda parte é sustentada numa investigação documental da metodologia Desenvolve!, elaborada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com o apoio da Organização Internacional para as Migrações (OIM). A análise se baseia numa metodologia documental, primordialmente, do Guia Metodológico para promoção de ações integradas locais para a aceleração do desenvolvimento e do relatório da aplicação-piloto da metodologia Desenvolve!, na cidade de Boa Vista, Roraima. O estudo sugere a necessidade de aprimoramentos a serem realizados na metodologia e na sua aplicação, uma vez que se observam espaços em que não houve a participação efetiva da sociedade civil no planejamento das ações de Desenvolvimento Local. Por fim, é importante enfatizar o potencial da migração como acelerador do Desenvolvimento no território.

Palavras-chave: Migração. Desenvolvimento Local. Integração Socioeconômica.

ABSTRACT

This work consists of a documental analysis aiming to analyze the theme of local development programs in a context of migratory flow with Venezuelans in the city of Boa vista, Roraima. Its general objective is to analyze local development actions to create solutions for the sustainable integration of migrants in the territory. The background section outlines the Migration and the Development as a global phenomenon in the international agenda and in the Brazilian context, followed by the situation of Venezuelans in the state of Roraima. Additionally, the second part highlight the main developments of the documental research is focused on the documents of the United Nations Development Program (UNDP) and the Organization for Migration (IOM), namely on documents about the methodology Desenvolve! The analysis is based on a documentary methodology, primarily, of the Methodological Guide for promoting local integrated actions to accelerate development and on the Report of pilot application of the Desenvolve! in Boa Vista, Roraima. The study suggests that there are improvements to be made to the methodology and its application, since we observe spaces in which there is no effective participation of civil society, such as in the planning of Local Development actions.

Keywords: Migration. Local Development. Socioeconomic integration.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família, em especial à minha mãe, aos meus irmãos, sobrinhos e ao meu cachorro, por estarem sempre comigo nos momentos felizes e nos momentos mais difíceis dessa jornada.

Em segundo lugar, gostaria de destacar a importância do apoio institucional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) na realização deste trabalho, em especial da coordenadora da unidade de Paz e Governança, Moema Freire, e de todas as mulheres da nossa equipe. Trabalhar em uma unidade repleta de mulheres generosas e competentes me estimulou e encorajou a não desistir, apesar das dificuldades em conciliar trabalho e estudo. Agradeço, em especial à minha equipe, da UGP-CNJ no PNUD, o incentivo e a compreensão nos momentos mais difíceis, e às colegas da iniciativa de desenvolvimento local implementada na cidade de Boa Vista, as generosas contribuições e a oportunidade de participar de algo tão inovador. Polliana Alencar, Mayara Sena, Fernanda Neves, Jenieri Polacchini, Pollyana Miguel, Julia Matravolgy e Anna Clara Monjardim, meus sinceros agradecimentos.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer à minha orientadora Teresa Toldy, pelos ensinamentos e pelas palavras de acolhimento em momentos importantes da elaboração do estudo. Tenho certeza de que não conseguiria sem seu valoroso apoio. Aos amigos João Clementino e Renata Ramos, meu agradecimento final, por escreverem comigo essa linda trajetória do mestrado, repleta de desafios, aprendizados e amizade.

SUMÁRIO

RESUMO	v
ABSTRACT	vi
AGRADECIMENTOS	vii
SUMÁRIO.....	viii
LISTA DE FIGURAS	x
LISTA DE ABREVIATURAS.....	xi
INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I – Desenvolvimento Humano, Agenda 2030 e Migração Internacional	16
1.1 Conceito de Desenvolvimento Humano	16
1.2 Compromisso internacional para o Desenvolvimento: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Agenda 2030.....	18
1.3 Migração e a Agenda 2030.....	19
CAPÍTULO II – A Migração no Brasil contemporâneo: caso Venezuelano	22
2.1 A Legislação Brasileira e o migrante internacional.....	23
2.2 Migração Venezuelana em Roraima.....	26
CAPÍTULO III – Objeto de estudo e Metodologia da Análise	30
3.1 Objetivo Geral do estudo.....	31
3.2 Objetivos Específicos	31
3.2 Metodologia Elegida	31
CAPÍTULO IV – Análise das ações promovidas para a aceleração do desenvolvimento.....	33
4.1 Inclusão, produtividade e resiliência: uma metodologia para impulsionar o desenvolvimento local em contexto de influxo migratório	33
4.2 Desenvolve! A análise, a partir da aplicação prática na cidade de Boa Vista.....	34
4.2.1 Fase de Diagnóstico.....	35

4.2.2 Fase de Planejamento	46
4.2.3 Plano de Desenvolvimento Local para Boa Vista	53
4.2.4 Monitoramento e Avaliação	62
4.2.5 Comunicação e Engajamento	64
CAPÍTULO V – Os desafios e as oportunidades da migração para o desenvolvimento.....	66
CONCLUSÕES GERAIS	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74
ANEXO A – Parecer da Comissão de Ética.....	81
ANEXO B – Estatuto do Estrangeiro	82
ANEXO C – Lei de Migração	106
ANEXO D – Mapas de Capacidades Locais Reais de Boa Vista	139

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Jogo Desenvolve!	36
Figura 2 – Árvore de Problemas.....	38
Figura 3 – Plataforma Desenvolve!	39
Figura 4 – Problemas, causas e capacidades locais ideais – Eixo Inclusão.....	41
Figura 5 – Problemas, causas e capacidades locais ideais – Eixo Inclusão Resiliência	42
Figura 6 – Problemas, causas e capacidades locais ideais – Eixo Inclusão Produtividade.....	43
Figura 7 – Problemas, causas e capacidades locais ideais – Eixo Inclusão Governança Efetiva	44
Figura 8 – Rotas de capacidades.....	45
Figura 9 – Impacto Social Canvas Ekloos (2018)	47
Figura 10 – Régua de Complexidade	47
Figura 11 – Canvas “Mulheres que brilham”	49
Figura 12 – Canvas “Alo Vida”.....	50
Figura 13 – Canvas “Empoderate”	51
Figura 14 – Canvas “Portal do Aprendiz”	52
Figura 15 – Priorização de problemas para o Plano de Desenvolvimento Local	54
Figura 16 – Eixo Governança Efetiva, problemas elencados na Oficina de Ideação Coletiva.....	55
Figura 17 – Eixo Resiliência, problemas elencados na Oficina de Ideação Coletiva	55
Figura 18 – Plano de Desenvolvimento Local do Eixo Inclusão	56
Figura 19 – Plano de Desenvolvimento Local do Eixo Produtividade	57
Figura 20 – Plano de Desenvolvimento Local do Eixo Resiliência	58
Figura 21 – Plano de Desenvolvimento Local do Eixo Governança Efetiva	58
Figura 22 – Os oito degraus da participação cidadã.....	60
Figura 23 – Ações de Monitoramento	63

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CIEDS	Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
DPU	Defensoria Pública da União
ENAP	Escola Nacional de Administração Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIM	Organização Internacional para Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU-HABITAT	Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos
ONG	Organização Não Governamental
OSC	Organização da Sociedade Civil
PNAD-C	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RDH	Relatório de Desenvolvimento Humano
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNFPA	Fundo de Populações das Nações Unidas

“Mande notícias do mundo de lá
Diz quem fica
Me dê um abraço, venha me apertar
Tô chegando
Coisa que gosto é poder partir
Sem ter planos
Melhor ainda é poder voltar
Quando quero

Todos os dias é um vai e vem
A vida se repete na estação
Tem gente que chega pra ficar
Tem gente que vai pra nunca mais
Tem gente que vem e quer voltar
Tem gente que vai e quer ficar
Tem gente que veio só olhar
Tem gente a sorrir e a chorar

E assim chegar e partir
São só dois lados
Da mesma viagem
O trem que chega
É o mesmo trem da partida
A hora do encontro
É também despedida
A plataforma dessa estação
É a vida desse meu lugar
É a vida desse meu lugar
É a vida...”

(Milton Nascimento, Encontros e Despedidas)

INTRODUÇÃO

Este trabalho constitui um estudo teórico como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Ação Humanitária Cooperação e Desenvolvimento, pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa.

A migração parece ser um ato inerente ao ser humano. Ao analisar diferentes documentos sobre o tema de migração das Nações Unidas, incluindo o *World Migration Report* (IOM, 2020), verifica-se que se trata de um fenômeno global que perpassa diferentes períodos históricos e interessa a todas as sociedades.

Nesse contexto, o trabalho é iniciado com a música “Encontros e Despedidas” do artista brasileiro Milton Nascimento. Trechos como: “São dois lados da mesma viagem, o trem que chega é o mesmo trem da partida”, ajudam a compreender a dualidade da condição de quem se movimenta pelo mundo. O migrante internacional¹ é, portanto, a pessoa que sai do seu país, ultrapassando fronteiras internacionais, e ingressa e permanece (de maneira temporária ou permanente) em um país de destino.

O trabalho busca analisar programas de desenvolvimento local que visam à integração efetiva de migrantes em territórios afetados por crescente influxo imigratório.

A motivação para essa interrogação reside no desejo da autora de se aprofundar no tema migratório como contribuição positiva para o crescimento inclusivo e, por conseguinte, colaborar para a construção de metodologias qualificadas para a promoção do desenvolvimento sustentável em contexto de influxo migratório. Além da relevância e urgência para o Brasil, que enfrenta, atualmente, o desafio da entrada de um número significativo de migrantes venezuelanos no Estado de Roraima.

Desde 2017, a maior parte da imigração venezuelana para o Brasil ocorre através da passagem de fronteira localizada no município de Pacaraima, Estado de Roraima. Em

¹ Conforme definição do *Glossary of Migration* da *International Organization for Migration* (IOM, 2019).

novembro de 2019, a plataforma *Response for Venezuelans (R4V)* registrou o número de 253.495 refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil. Para um país cuja população é superior a 200 milhões, o tamanho do fluxo migratório venezuelano é, globalmente, insignificante, no entanto, o impacto em nível local é significativo². Para enfrentar esse desafio, o governo brasileiro (central e local) conta com o papel de destaque das Nações Unidas, em especial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da Organização Internacional para Migrações (OIM).

Portanto, no capítulo 1, tentou-se estabelecer o que se entende por Desenvolvimento Humano, partindo do conceito presente no *Human Development Report* (UNDP, 1990), documento idealizado pelos economistas Amartya Sen e Mahbul ul Haq, que adotam a premissa de que as pessoas são a verdadeira riqueza das nações. Nesse contexto, a renda é importante, mas como um dos seus meios do desenvolvimento e não como o seu fim (PNUD Brasil, *home page*³).

No capítulo 2, procurou-se apresentar uma análise contextualizada da migração internacional no Brasil e, em particular, a situação de influxo migratório na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima. Para tanto, partiu-se de uma discussão sobre a legislação brasileira e os impactos na vida do migrante venezuelano até a análise da situação de Boa Vista e os desafios locais para o desenvolvimento local.

Depois de compreendido o problema, o capítulo 3 apresenta o objeto do estudo e a metodologia elegida para a investigação bibliográfica das ações de desenvolvimento local promovidas no território de Boa Vista.

No capítulo 4, analisam-se as ações desenvolvidas pelo PNUD, por meio da aplicação-piloto do *Desenvolve!*, na cidade de Boa Vista, para a construção de soluções sustentáveis para o território. Além disso, propõem-se aprimoramentos para a metodologia e a sua aplicação.

² O Estado de Roraima é o menos populoso no Brasil, com cerca de 600 mil pessoas, segundo dados do IBGE. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>>.

³ Disponível em <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-desenvolvimento-humano.html>>.

O capítulo 5 apresenta uma discussão final sobre os desafios e as oportunidades da migração para o desenvolvimento, dialogando com os resultados da análise das ações de desenvolvimento local, no contexto de Boa Vista.

Nas conclusões gerais, dada a natureza de análise documental do trabalho, teve-se a preocupação de evitar inferências sobre a aplicação-piloto. Procurou-se realizar uma análise que identificasse os elementos que se mostraram interessantes para a compreensão de novas perspectivas para a continuidade dos estudos e aplicabilidade da metodologia Desenvolve!

A realização deste trabalho é uma tentativa de contribuir para a abertura de perspectivas do tema de migração como oportunidade de crescimento para o território e de desenvolvimento local, a partir de uma análise da experiência do PNUD e da OIM, na cidade de Boa Vista, a partir da aplicação-piloto de uma experiência prática. Espera-se que o este estudo e a experiência brasileira possam servir de inspiração para outros países avançarem em soluções dialógicas e integradas sobre o tema da migração.

CAPÍTULO I – Desenvolvimento Humano, Agenda 2030 e Migração Internacional

1.1 Conceito de Desenvolvimento Humano

As ações da iniciativa local, desenvolvidas pelo PNUD na cidade de Boa Vista e analisadas neste estudo, tiveram como foco a promoção do desenvolvimento integrado em contextos de crescente influxo migratório. Antes de apresentar a metodologia *Desenvolve!*, é importante definir o conceito de desenvolvimento adotado como fundamento e premissa da atuação do PNUD: o conceito de desenvolvimento humano.

Segundo o PNUD, durante muito tempo, diversos países conceberam o crescimento econômico como única estratégia para a promoção do desenvolvimento. Nessa perspectiva, Produto Interno Bruto (PIB) e desenvolvimento passaram a ser sinônimos e grande parte das políticas públicas privilegiava o crescimento econômico em detrimento de outras dimensões, como as sociais e ambientais, que influenciam a vida humana. Em contraponto a essa perspectiva, surge o paradigma de Desenvolvimento Humano, adotado e disseminado pelo PNUD a partir do seu primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), lançado em 1990 (UNDP, 1990).

Em contraponto à perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela possa gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas (PNUD, *home page*⁴). A renda, nesse contexto, é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim. Trata-se, segundo o PNUD, de uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano. O conceito de Desenvolvimento Humano parte da premissa de que características sociais, culturais e políticas influenciam a qualidade da vida humana e devem ser consideradas na análise do crescimento dos países.

⁴ Disponível em <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-desenvolvimento-humano.html>>.

A métrica proposta para a mensuração é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), em contraponto ao PIB. Criado pelo paquistanês Mahbub ul Haq (UNDP, 1990) e adotado pelo PNUD na década de 90, o IDH inclui diferentes elementos da vida humana, como a saúde, a educação e a renda.

O conceito do Desenvolvimento Humano foi sendo aprimorado ao longo dos anos. Em 2016, o RDH apresentou o conceito sob a perspectiva de ampliação das liberdades, segundo o qual todos os seres humanos podem perseguir escolhas que valorizem (UNDP, 2016). Tais liberdades têm dois aspectos fundamentais: a liberdade de bem-estar⁵, representada pela construção de capacidades dos indivíduos; e a liberdade de arbítrio⁶, representada pela autonomia de uso dessas capacidades.

Em resumo, o conceito de desenvolvimento humano pode ser definido como um processo de expansão das escolhas dos indivíduos (UNDP, 2016). Em outras palavras, o desenvolvimento humano envolve a busca do desenvolvimento de capacidades dos indivíduos e a garantia das oportunidades, para que essas capacidades sejam aplicadas na prática.

Segundo o PNUD, a meta do crescimento econômico tem estado à frente da agenda política de muitos países. Essa constante ênfase no aumento da renda e da riqueza muitas vezes leva a uma confusão quanto ao papel do crescimento econômico no desenvolvimento humano. Dessa forma, é importante aprofundar a distinção entre os conceitos de desenvolvimento humano e de crescimento econômico.

Para melhor explicar essa assertiva, é importante distinguir entre os meios e o fim do desenvolvimento. O crescimento econômico foi perseguido, durante muito tempo, como um fim em si mesmo. Na abordagem do desenvolvimento humano desenvolvida pelo PNUD e apresentada anualmente em seus Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDH)⁷, o ponto principal desse processo e sua finalidade última são as pessoas. Nesse contexto, o crescimento econômico desempenha um papel importante no processo de

⁵ *Freedom of well-being* (UNDP, 2016: p. 1)

⁶ *Freedom of agency* (UNDP, 2016: p. 1)

⁷ Esse conceito é a base do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), publicados anualmente pelo PNUD, em seu site.

desenvolvimento humano, mas como um dos meios (de grande importância) para a ampliação das escolhas dos indivíduos (Sen, 2000).

O paradigma do desenvolvimento humano não desconsidera a importância do crescimento econômico, mas questiona, entretanto, a pressuposta relação automática entre expansão da renda e expansão de alternativas humanas: ressalta-se que essa relação não é automática, mas depende da qualidade e da distribuição do crescimento econômico e não apenas do crescimento em termos quantitativos. Dessa forma, o elo entre crescimento e vidas humanas tem que ser criado conscientemente, por meio de políticas públicas deliberadas. Assim, como não existe uma relação automática entre crescimento econômico e progresso humano, o paradigma do desenvolvimento humano destaca como uma das questões políticas mais importantes o processo que permite ao crescimento traduzir-se, ou não, em desenvolvimento humano, sob condições diferentes de desenvolvimento (PNUD, 2019: p. 8).

1.2 Compromisso internacional para o Desenvolvimento: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Agenda 2030

Com o objetivo de construir “O Futuro que Queremos”, em 2015, os estados-membros das Nações Unidas firmaram a mais ambiciosa e inovadora agenda de desenvolvimento já pactuada internacionalmente. A Agenda 2030, como é conhecida, consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas correspondentes, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais e um arcabouço para acompanhamento e revisão.

Cabe ressaltar que a Agenda 2030 incorpora plenamente o paradigma do desenvolvimento Humano e todas as suas dimensões.

Conforme consta do documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”⁸, os 17 ODS são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento humano sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Os ODS estimulam a ação em cinco áreas consideradas fundamentais para a humanidade nos próximos dez anos:

- (i) Pessoas – (...) acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos possam realizar o seu potencial em matéria de dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.
- (ii) Planeta – (...) proteger o planeta da degradação, incluindo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e de medidas urgentes para combater a mudança do clima, para que possa atender as necessidades das gerações presentes e futuras.
- (iii) Prosperidade – (...) assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.
- (iv) Paz – (...) promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência.
- (v) Parcerias – (...) mobilizar os meios necessários para implementar a Agenda, por meio de uma parceria global para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015).

Conforme destacado pela ONU (2015), no documento adotado na Assembleia Geral da ONU, em 2015, “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, a mobilização de recursos financeiros, o aumento das capacidades nacionais e o fortalecimento das instituições, em diferentes níveis, também são ações fundamentais para o alcance do desenvolvimento sustentável nos próximos anos, com foco em “não deixar ninguém para trás”.

1.3 Migração e a Agenda 2030

A Agenda 2030 é um marco internacional importante, pois reconhece, pela primeira vez, a questão da migração, de maneira integrada e explícita, na agenda global para o desenvolvimento (IOM, 2018). Nesse sentido, o documento se torna relevante para todas as populações móveis, independentemente de serem internas ou transfronteiriças, deslocadas ou não, uma vez que os objetivos e metas serão universais e se aplicarão ao

⁸ Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desensust/Agenda2030-completo-site.pdf>.

mundo todo, tanto aos países desenvolvidos quanto aos em desenvolvimento (ONU, 2015).

A Agenda reconhece a contribuição positiva dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Reconhece mulheres, homens e crianças migrantes como um grupo vulnerável a ser protegido e como agentes de desenvolvimento. Todos os tipos de migração devem também ser considerados, incluindo o deslocamento. A referência central no documento à migração é feita dentro do ODS 10⁹ de “Redução das Desigualdades”, mais especificamente na meta 10.7:

Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável de pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas (ONU, 2015).

Essa inclusão, de maneira explícita nos ODS, estabelece um precedente importante de como a governança da migração pode progredir e contribuir para o desenvolvimento sustentável. O reconhecimento de que a migração internacional é uma realidade multidimensional de grande relevância para o desenvolvimento dos países de origem, de trânsito e de destino exige respostas coerentes e globais, bem como a colaboração internacional para o tema.

A aplicabilidade de todas as metas dos ODS a todos os países sublinha como cada um tem um papel a desempenhar na migração e fornece uma estrutura para o progresso em direção a uma governança internacional mais efetiva da migração, com base em parcerias globais a partir do estabelecido no ODS 17 (Parcerias e meios de implementação).

Tais parcerias vão além da questão burocrática de se estabelecer uma classificação de países, como origem, trânsito ou destino, atribuindo funções de migração e responsabilidades. Propõem que todos os países devem se envolver juntos na governança da migração. Isso também pode ajudar a mover a agenda de migração e desenvolvimento, deixando de concentrar-se apenas em como mulheres e homens migrantes podem contribuir para os países de origem, a partir de uma visão mais

⁹ Disponível em <<http://www.agenda2030.org.br/ods/10/>>.

holística que reconhece a migração como uma realidade multifacetada. Essa análise mais ampla pode contribuir positivamente para os resultados do desenvolvimento.

A inclusão da migração nos ODS também abre o caminho para uma maior colaboração entre os setores de migração e desenvolvimento e, por meio disso, rumo a uma maior coerência das políticas nacionais e da cooperação internacional.

Ao reconhecer a migração como agente transformador do desenvolvimento, o PNUD Brasil (2019), à luz dos desafios da situação de influxo migratório no país, decide desenvolver uma metodologia de promoção de ações integradas locais para a aceleração do desenvolvimento, ao mesmo tempo que busca a integração dos migrantes. De acordo com o Guia para a promoção de ações integradas, a partir dos eixos de inclusão, produtividade e resiliência, a metodologia Desenvolve! busca traçar caminhos para o desenvolvimento local de maneira guiada, respeitando a realidade local e fortalecendo as instituições, em seus diferentes níveis, e a população.

CAPÍTULO II – A Migração no Brasil contemporâneo: caso Venezuelano

Ao se falar em migrações para o Brasil, algumas das primeiras imagens que podem vir à mente são as de navios trazendo aos portos nacionais milhões de imigrantes, entre o fim do século XIX e meados do século XX. De acordo com Levy (1974), até o fim do século XIX, o Brasil recebeu aproximadamente 4 milhões de pessoas. A expansão do cultivo do café no oeste do Estado de São Paulo foi determinante para a chegada de 1.927.992 pessoas, no período de 1877 a 1903, segundo a autora.

Vindos, em grande parte, da Europa, especialmente da Itália, a maioria buscava terras e opções de trabalho. Nesse período, o Brasil subsidiava a vinda de migrantes, principalmente os de origem europeia.

No período seguinte (1904 a 1930), marcado pela Primeira Guerra Mundial, há novamente um significativo ingresso de migrantes no Brasil. Nesse tempo o país recebeu 2.142.781 pessoas, dentre elas portuguesas, espanhóis, japoneses e, no pós-guerra, poloneses, russos, romenos e judeus (Levy, 1974).

Depois de quase um século, o Brasil contemporâneo continua a receber migrantes internacionais, agora em menor escala em termos de números, a partir de 2010 com haitianos e, a partir de 2017 com venezuelanos. Apesar da procura de migrantes internacionais pelo país, os números da migração internacional no Brasil ainda são pouco representativos, especialmente diante de uma população de, aproximadamente, 211,5 milhões de pessoas¹⁰.

O número geral de migrantes internacionais registrados no Brasil, que está muito além da contagem de migrantes de origem venezuelana, não chegava a alcançar 1% da população em 2017, de acordo com Gallo (2017).

Levando em conta que a população nativa do Brasil era composta por povos indígenas, a partir da chegada dos primeiros europeus em 1500, pode-se considerar que o país

¹⁰ Dados do portal do IBGE, em 31.5.2020. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/>>.

passou a ser povoado por migrantes e seus descendentes de diversas partes do mundo. Conforme visto acima, diferentes correntes migratórias geraram uma população miscigenada e moldaram a identidade nacional. O tópico a seguir apresenta como a legislação brasileira aborda a migração no país; posteriormente será tratada a situação específica dos venezuelanos no país, especialmente no Estado de Roraima e na cidade de Boa Vista.

2.1 A Legislação Brasileira e o migrante internacional

Até 2017, a lei que regulamentava a temática das migrações no Brasil era datada de 1980. O “Estatuto do Estrangeiro”, Lei 6.815/80 (Brasil, 1980), como era conhecido, foi promulgado em meio ao período militar no país, sem qualquer consulta à opinião pública. O Congresso não pôde apreciar o projeto em tempo apropriado, uma vez que o documento foi aprovado em caráter de urgência, sem qualquer ementa, em menos de três meses (Bonassi, 2000: p. 62). O Estatuto do Estrangeiro, nas palavras do documento legal, definia “(...) a situação jurídica do estrangeiro no país”. Ou seja, a perspectiva dada ao tema migratório partia do entendimento de que a pessoa que migra seria aquela que não pertence ao país. A legislação apresentava restrições aos direitos do estrangeiro, dificuldades para documentar-se e a imposição de deveres sob a justificativa da proteção ao interesse nacional, à segurança nacional e ao trabalhador nacional (Waldman, 2012).

Depois de oito anos de vigência do Estatuto do Estrangeiro foi promulgada, no dia 5 de outubro de 1988, a atual Constituição Federal Brasileira. O texto constitucional tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, preocupando-se, especialmente, com a afirmação e a garantia de direitos (Brasil, 1988).

Segundo Waldman (2012: p. 14), o tema das migrações não aparece de maneira direta no texto constitucional. No entanto, houve equiparações entre brasileiros e estrangeiros no exercício de garantias fundamentais, como o direito à educação. O artigo 48 do

Estatuto do Estrangeiro, que trata do exercício do direito à educação por parte dos migrantes internacionais, exclui os migrantes não documentados das instituições de ensino, de maneira a desencorajar os movimentos migratórios não documentados para o país.

(...) a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30) (Brasil, 2013: p. 17).

Nesse cenário, a escola – espaço genuíno do exercício do direito à educação – passa a ter como atribuição o incompatível papel de fiscalização de permanência dos imigrantes, conforme Bonassi (*cit. in* Waldman, 2012: p. 15),

(...) a Resolução n. 9, de 8 de janeiro de 1990 (SE-09/90) – segundo a qual, com fundamento no Estatuto do Estrangeiro, se assevera que os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus devem exigir a Carteira de Identidade do Estrangeiro (CIE) – em que consta o seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) – aos imigrantes que apresentem a pretensão de matricular-se. Isso resultou no cancelamento da matrícula e na proibição de frequência na escola de, aproximadamente, quatrocentas crianças e adolescentes estrangeiros que se encontravam em situação irregular (Bonassi, 2000: pp. 171-173; 176).

Nesse contexto, e tendo como embasamento o Estatuto do Estrangeiro, muitas crianças filhas de migrantes não regulares (ou sem regular permissão), durante esse período, foram impedidas de frequentar o ensino regular, tendo suas matrículas canceladas.

Enquanto isso, a Constituição Federal brasileira (1988: p.23), em seu artigo 205 afirma:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, o artigo 206, inciso I, ao apresentar os princípios fundamentais, ressalta: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios (...) Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Brasil, 1988: p. 123).

No que se refere à condicionalidade de regularidade documental para o direito à educação, o Estatuto do Estrangeiro não poderia ser considerado, uma vez que apresentava desconexão com o texto constitucional, que garantia o acesso universal.

Infelizmente, a questão educacional não foi o único ponto de desarmonia entre a legislação migratória vigente e a ordem constitucional e que resultou em restrições aos direitos fundamentais. De acordo com Wermuth & Aguiar (2018: p. 239) os migrantes em situação não documentada/irregular no Brasil, provenientes, em sua maioria, de países periféricos, que não tinham o status de cidadãos encontravam-se desprotegidos em termos de direitos fundamentais, como o acesso decente à saúde e aos direitos trabalhistas. A condição de irregularidade desses migrantes acabava por coagi-los a não apresentarem ações trabalhistas de reivindicação desses direitos, muitas vezes por medo de serem deportados ou expulsos do país (Saladini *cit. in* Wermuth & Aguiar 2018).

Certamente, essas restrições tiveram grande impacto na vida de muitos migrantes durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro no Brasil, principalmente daqueles que não conseguiam documentação e que acabavam diretamente direcionados a setores marcados pela precarização do trabalho, como serviços domésticos e indústrias têxteis (Villen, 2015: p. 190).

Com a Lei de Migrações (13.445/2017), promulgada em maio de 2017, o foco deixou de ser o resguardo à segurança nacional e passou para a garantia dos direitos dos migrantes e sua integração na sociedade brasileira como sujeitos de direitos (Brasil, 2017).

A nova lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro mudanças necessárias para o respeito aos direitos humanos, incorporando à política migratória brasileira temas que antes não eram contemplados, como os princípios de acolhida humanitária, inclusão socioeconômica, desenvolvimento e não criminalização da migração.

A possibilidade legal de pedir um visto ou residência por motivação humanitária aumentou as chances de acolhimento e integração de migrantes em estado de vulnerabilidade. Na vigência do antigo Estatuto do Estrangeiro, o migrante em vulnerabilidade poderia ficar em um limbo jurídico caso não pudesse ser reconhecido como refugiado e não tivesse constituído família no Brasil.

2.2 Migração Venezuelana em Roraima

É nesse contexto de recente mudança na política migratória que o Brasil, atualmente, passa pela experiência de ser o destino de milhares de pessoas que deixaram a Venezuela em decorrência da crescente crise humanitária.

O aumento do influxo de migrantes venezuelanos nos últimos três anos – o maior movimento populacional na América Latina na história recente – representa múltiplos desafios humanitários e de desenvolvimento para os países da região da América Latina, incluindo o Brasil.

Desde 2017, a maior parte da imigração venezuelana para o Brasil ocorre por meio da passagem de fronteira localizada no município de Pacaraima, Estado de Roraima. A maioria dos migrantes entra no país como turista, condição para a qual não é necessário o visto. Uma vez no estado, eles registram pedidos de permissão de residência ou de status de refugiado. No fim de 2018, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), 39.800 pessoas haviam saído da Venezuela em direção ao Brasil (ACNUR, 2019: p. 25). De acordo com a plataforma interagencial *Response for Venezuelans* (R4V)¹¹, até novembro de 2019, o Brasil acumulava 129.988 pedidos de refúgio/refugiados e 123.507 pedidos de residência temporária/residentes (R4V).

Diante das possibilidades de regularização migratória no Brasil, conforme legislações subjacentes, as duas opções que mais se enquadram na situação de vulnerabilidade dos migrantes que chegam da Venezuela a Roraima são: o pedido de residência temporária com base em acolhida humanitária¹²; e o pedido de refúgio para aqueles que entendem que devem ser reconhecidos como refugiados¹³.

Os dois pedidos são feitos de maneira gratuita nos postos da Polícia Federal brasileira, e a escolha da modalidade do pedido de regularização migratória é de decisão exclusiva

¹¹ Disponível em <<https://r4v.info/en/situations/platform>>.

¹² Conforme estabelecido na Lei 13.445, que institui a Lei de Migração, Artigo 14 da Subseção IV do Visto Temporário (Brasil, 2017).

¹³ Conforme estabelecido na Lei do Estatuto dos Refugiados, n.º 9.474, Artigo 1.º do Conceito (Brasil, 1997).

do migrante requerente. Quanto ao deferimento do pedido, a decisão cabe às autoridades competentes, a saber: a Polícia Federal, no caso de pedido de residência e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), no caso de pedido de refúgio. Em ambos os casos, o deferimento só é feito depois de analisado; não se trata de deferimento automático.

Em resposta ao crescente fluxo migratório no Estado de Roraima, o Governo Federal publicou a Medida Provisória n.º 820, de fevereiro de 2018, definindo medidas de assistência social para pessoas em vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Brasil, 2018). A medida provisória foi convertida em lei pelo Congresso Nacional – Lei n.º 13.684, de junho de 2018 (Brasil, 2018). Dois decretos presidenciais foram também publicados em fevereiro de 2018, o primeiro (n.º 9.285/2018) reconheceu a situação de vulnerabilidade no Estado de Roraima, devido ao fluxo migratório vindo da Venezuela. O segundo decreto (n.º 9.286/2018) determinou a instituição do Comitê Federal de Assistência Emergencial para Acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Brasil, 2018).

As Forças Armadas se fazem presentes na coordenação do que foi intitulado Operação Acolhida¹⁴, desde fevereiro de 2018, que completou um ano em 2019, contando com a participação das agências da ONU: PNUD, OIM, ACNUR, UNFPA, UNICEF e ONU Mulheres. Ademais, várias organizações da sociedade civil, como Fundação Caritas, Fraternidade, Centro de Migrações e Direitos Humanos, CIEDS e SJMR se fazem presentes diariamente nas operações – ou como parceiros implementadores das agências da ONU no território ou prestando serviços de assistência aos migrantes –, ligadas a instituições religiosas ou de caridade.

Segundo Otero, Torelly & Rodrigues (2018), o desafio da crescente migração venezuelana, na região Norte do Brasil, impõe a necessidade de um esforço concertado entre os múltiplos atores envolvidos na gestão do fluxo, assistência aos venezuelanos e fortalecimento das comunidades de acolhida para que se beneficiem da migração. Ainda segundo os autores, “(...) a construção de esforços transversais, envolvendo múltiplos

¹⁴ Disponível em <<https://www.gov.br/acolhida/historico/>>.

atores, é um elemento central para a garantia de uma resposta adequada e sustentada no tempo” (Otero, Torelly & Rodrigues, 2018: p. 44).

Nesse sentido, a resposta ao crescente influxo migratório se dá não só na acolhida emergencial dos migrantes em vulnerabilidade, existindo também a necessidade de trabalhar soluções duráveis na resposta à migração. No que se refere às soluções duráveis, existem duas mais relevantes ao contexto, com igual grau de importância. A primeira é a interiorização, estratégia conjunta de agências da ONU, Governo Federal e organizações da sociedade civil para levar, voluntariamente, os migrantes que se encontram em Roraima para outros estados brasileiros, como forma de buscar mais oportunidades de integração socioeconômica. Dentre as modalidades de interiorização, destaca-se a que ocorre mediante a sinalização de vaga de emprego. Nessa modalidade, o migrante passa por processo seletivo antes de embarcar e viaja com vaga para trabalhar no setor privado em outro estado brasileiro. Em março de 2019, o número de interiorizações, de todas as modalidades, já passava de 5 mil. (ONU Brasil, 2019).

A segunda solução durável, de maior relevância ao contexto, consiste no desenvolvimento local do território de Roraima, sendo essencial para garantir a inserção socioeconômica dos migrantes que decidirem fixar residência no estado. Segundo o último relatório mensal de acompanhamento da situação de registro e abrigamento em Roraima, emitido pelo ACNUR, em março de 2020, existem 11 abrigos destinados a migrantes na cidade de Boa Vista e dois na cidade de Pacaraima (ACNUR, 2020). Os abrigos Janokoida, em Pacaraima, e Pintolândia, em Boa Vista, são destinados a migrantes de origem indígena, principalmente pertencentes às etnias Warao e E'ñepá.

Além dos abrigos, existem as chamadas ocupações espontâneas, quando migrantes em situação de rua ocupam prédios e terrenos abandonados, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. Segundo a OIM, em março de 2020, existiam 3.822 migrantes venezuelanos desabrigados em Boa Vista (OIM, 2020). Essas pessoas desabrigadas podem estar vivendo nas ruas, em ocupações espontâneas ou no espaço de pernoite do posto de atendimento da Rodoviária de Boa Vista, onde são emprestadas barracas para o pernoite, espaço que é organizado pelas Forças Armadas dentro do âmbito da Operação Acolhida.

A Operação Acolhida, do Exército Brasileiro, estima que, com o sucesso da interiorização, o número de abrigos possa reduzir, com uma saída considerável de migrantes de Boa Vista. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento local, por meio da instalação da indústria ou fomento ao empreendedorismo e serviços, permite oportunidades de crescimento não só aos migrantes que não optem pela interiorização¹⁵, mas também aos residentes brasileiros do Estado de Roraima, que carecia de recursos mesmo antes da chegada da migração venezuelana.

A migração deve ser percebida como uma oportunidade de crescimento econômico, ao invés de alimentar sentimentos xenofóbicos e ultranacionalistas. Segundo Lopes (2018), em 2016, ano que o Brasil se encontrava em crise econômica, apenas o Estado de Roraima teve crescimento econômico. De acordo com a autora, a única explicação para o crescimento de Roraima em meio à recessão econômica seria a imigração venezuelana. Com a entrada de um volume considerável de pessoas em Roraima, cresce também o consumo por bens e serviços que impactam o PIB do estado. A necessidade de acolher e integrar os migrantes venezuelanos pode representar uma virada paradigmática em favor do desenvolvimento econômico e social, em âmbito local (Lopes, 2018: p. 114).

Dessa forma, o trabalho em sinergia de agências da ONU, do Governo, em seus diversos níveis, bem como de organizações da sociedade civil, é essencial também ao desenvolvimento local como forma de integração de migrantes à sociedade brasileira e de geração de renda a toda a população.

¹⁵ Segundo o Portal Operacional, disponibilizado pelo R4V, “A estratégia de interiorização é uma das soluções encontradas pelo Governo Brasileiro para, de forma organizada, realocar venezuelanos e venezuelanas que estão concentrados em Boa Vista (RR) para outras cidades brasileiras”. Disponível em <<https://r4v.info/es/documents/details/72086>>.

CAPÍTULO III – Objeto de estudo e Metodologia da Análise

Neste capítulo é explicada a metodologia utilizada no estudo teórico. São igualmente identificados os objetivos que conduziram o trabalho, bem como as técnicas de pesquisa e critérios usados na análise dos documentos de domínio público.

Segundo Lakatos (2003), toda pesquisa implica levantar dados de variadas fontes, independentemente dos métodos e das técnicas empregadas. No contexto de técnicas de pesquisa, a autora apresenta a pesquisa documental, caracterizada pela análise de documentos, escritos ou não, que se constituem nas “fontes primárias”.

Para tanto, o estudo centrou-se na análise documental relativa à iniciativa de desenvolvimento local em contexto de influxo migratório Desenvolve!, promovida pelo PNUD, em parceria com a OIM, a ENAP e o CIEDS, e aplicada, em caráter piloto, no segundo semestre de 2019, na cidade de Boa Vista, Roraima.

A metodologia Desenvolve! tem por objetivo promover o Desenvolvimento Local integrado, a partir do diagnóstico de problemas locais e a construção de mudanças reais, de maneira colaborativa. A aplicação no território contou com a participação do governo local, da sociedade civil e de população migrante venezuelana.

Os critérios de análise utilizados com as diferentes fontes, seguem especificados abaixo.

1. A metodologia Desenvolve! (relevância e aplicabilidade), sendo a fonte primária o Guia metodológico para a promoção de ações integradas locais.
2. A aplicação da metodologia na iniciativa-piloto em Boa Vista (nível de participação, dificuldades na implementação e potencialidade). A fonte primária, para tal, foi o Relatório da aplicação-piloto da metodologia.

3. Resultados da aplicação da metodologia (representatividade dos Planos de Desenvolvimento elaborados). A fonte primária são os Planos de Desenvolvimento Local, presentes no Relatório da aplicação-piloto da metodologia em Boa vista.

3.1 Objetivo Geral do estudo

O objetivo geral deste estudo é analisar ações de desenvolvimento local como forma de construir soluções de integração sustentáveis dos migrantes no território, a partir do projeto-piloto realizado pelo PNUD em parceria com a OIM.

3.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos deste estudo consistem em:

- i) entender, em linhas gerais, o contexto migratório brasileiro e a situação na cidade de Boa Vista;
- ii) analisar as ações desenvolvidas pelo PNUD, por meio da aplicação-piloto da metodologia Desenvolve!, na cidade de Boa vista, a partir de critérios estabelecidos;
- iii) propor estratégias de aprimoramento das ações, visando ampliar o alcance dos resultados da aplicação da metodologia.

3.2 Metodologia Elegida

O estudo se trata de uma investigação qualitativa de caráter exploratório, baseado na análise documental do Guia metodológico de Desenvolvimento Local, do Relatório da

aplicação-piloto, das reportagens veiculadas nas páginas das instituições participantes, websites e ferramentas da iniciativa da metodologia Desenvolve!¹⁶.

Entre as vantagens dessa abordagem está a possibilidade de obter informações valiosas sobre o tema, de maneira a permitir o aprimoramento das ações analisadas para futuras aplicações.

Em razão das limitações deste estudo, impostas pelo contexto de pandemia mundial, não foi possível uma análise de percepção do público-alvo em face das ações desenvolvidas na cidade de Boa Vista. Essa análise teria sido uma importante complementação da pesquisa documental, permitindo o uso de uma abordagem participativa, que é recomendada para pesquisas qualitativas nesse âmbito.

¹⁶ *Exposure*, APP, Jogo e Plataforma.

CAPÍTULO IV – Análise das ações promovidas para a aceleração do desenvolvimento

4.1 Inclusão, produtividade e resiliência: uma metodologia para impulsionar o desenvolvimento local em contexto de influxo migratório

Para o PNUD, o processo de territorialização – ou seja, a apropriação e a implementação local de ações voltadas às diferentes dimensões do desenvolvimento, respeitando as peculiaridades e necessidades de cada território – é fundamental para que os ganhos do desenvolvimento sejam uma realidade para todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis. A metodologia *Desenvolve!*, elaborada pelo PNUD Brasil, teve como foco territórios enfrentando crescentes influxos migratórios, buscando identificar não somente desafios, mas também oportunidades para impulsionar o desenvolvimento, geradas a partir desse novo elemento adicionado à dinâmica do território: a migração (PNUD Brasil, 2019).

A partir dos elementos centrais do conceito de desenvolvimento humano do PNUD – ou seja, o foco nas pessoas e a geração de capacidades e oportunidades – assim como de questionários aplicados pelo PNUD em parceria com a OIM, quanto ao perfil dos migrantes no estado e os principais desafios enfrentados pelos territórios e pelas populações em situação de migração, a iniciativa-piloto selecionou três dimensões como pilares da metodologia *Desenvolve!*¹⁷ aplicada na cidade de Boa Vista: inclusão, produtividade e resiliência, apresentadas no Guia para promoção de Ações Integradas Locais para a Aceleração do Desenvolvimento (PNUD Brasil, 2019). As duas primeiras dimensões – inclusão e produtividade – buscavam traduzir aspectos essenciais da geração de capacidades e oportunidades tanto para as populações locais quanto para os migrantes, nesses territórios. A terceira dimensão – resiliência –, por sua vez, abordou características e necessidades especiais do território de Boa Vista, buscando reduzir a xenofobia e fortalecer a integração entre migrantes e comunidades locais.

¹⁷ Usada para identificar necessidades e planejar ações integradas locais para a aceleração do Desenvolvimento no território.

Conforme estabelece o Guia de aplicação, além das três dimensões descritas acima, a metodologia incorporou um quarto eixo – transversal às três dimensões anteriores –, que buscou assegurar as condições essenciais para o êxito da trajetória de desenvolvimento local e dá sustentabilidade às soluções construídas no território: a governança efetiva. De acordo com o Guia Metodológico, esse Eixo buscará assegurar o

(...) fortalecimento de capacidades das instituições locais para liderarem o processo de desenvolvimento, bem como garantir mecanismos e canais de participação e de colaboração entre os diferentes setores da sociedade: governos, sociedade civil e setor privado (PNUD Brasil, 2019: p. 11).

A seguir é apresentado um quadro que sintetiza os eixos, presente no Guia para promoção de ações integradas locais para a aceleração do desenvolvimento.¹⁸

Inclusão	Produtividade	Resiliência
Educação e formação profissional que favoreçam a inclusão socioeconômica no território	Inclusão no mercado de trabalho, empreendedorismo e outros arranjos produtivos no território	Mecanismos de integração comunitária, prevenção à violência e xenofobia, estímulo à convivência
Governança efetiva Instituições locais fortes, responsivas e inclusivas para promoção do desenvolvimento em contextos de crescente influxo migratório. Mecanismos de participação e integração entre governos, sociedade civil e setor privado.		

4.2 Desenvolve! A análise, a partir da aplicação prática na cidade de Boa Vista

De acordo com o Guia da metodologia, para a construção de um plano de aceleração do desenvolvimento de um território é necessária a realização das etapas de Diagnóstico, Planejamento, Monitoramento e Avaliação e Comunicação e Engajamento.

Essa concepção está de acordo com a literatura sobre planejamento participativo. Segundo Medeiros & Borges (2007: p 71.), “(...) os três grandes eixos de um projeto

¹⁸ Fonte: PNUD Brasil (2019: p. 12).

social são: seu planejamento (processo decisório), sua implementação e avaliação”. A metodologia, nesse sentido agrega a questão da comunicação e do engajamento, de maneira a fortalecer as etapas anteriores.

Construído a partir de um conjunto de ferramentas participativas conectadas entre si, a metodologia de desenvolvimento local, segundo o portal do PNUD Brasil¹⁹, tem como objetivo apresentar mecanismos para a realização de diagnósticos e a formulação de planos de aceleração do desenvolvimento, assim como facilitar a formação e a consolidação de redes para o desenvolvimento local.

Isso é feito considerando as necessidades e capacidades tanto daqueles que migram como daqueles já estabelecidos nos territórios, assim como os diferentes desafios e o potencial que um território possui, conforme a página web da iniciativa (PNUD Brasil, 2019²⁰).

Ainda segundo essa página, a metodologia Desenvolve! é composta por jogo de tabuleiro, uma plataforma virtual, um aplicativo de mapeamento de capacidades e métodos de dinamização do território.

4.2.1 Fase de Diagnóstico

O jogo de tabuleiro Desenvolve! foi aplicado para cerca de 100 pessoas durante a Oficina de Sensibilização e Problematização, que foi parte integrante da Oficina de Ideação Coletiva realizada pelo PNUD com apoio do CIEDS, da OIM e da ENAP, em novembro de 2019, conforme o Relatório da aplicação do piloto da metodologia, em Boa Vista (PNUD Brasil, 2020).

¹⁹ Disponível em <<https://pnudbrasil.exposure.co/desenvolve-integrando-territorios>>.

²⁰ Disponível em <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/pnud-elabora-metodologia-de-desenvolvimento-local-em-contexto-de.html>>.

O jogo funcionou como disparador do mapeamento de problemas locais que dificultam o desenvolvimento do território, bem como das capacidades locais que poderiam ser acionadas (reais) e/ou criadas (ideais) para enfrentar/mitigar esses problemas (PNUD Brasil, 2020).



Figura 1 – Jogo Desenvolve!

A mobilização foi realizada, segundo o Relatório da aplicação do piloto, para sensibilizar atores relevantes do território para a temática e para convidá-los a participar da oficina de identificação de problemas e desenho conjunto de soluções.

As atividades da Oficina, segundo o Guia metodológico e o Relatório da aplicação, seguiram o conteúdo do quadro abaixo²¹.

²¹ Fonte: PNUD Brasil, 2019: p. 23.

ATIVIDADE	OBJETIVO	DESCRIÇÃO
Apresentação e facilitação do Jogo Desenvolve! Integrando territórios	Apresentar e fazer a ambientação do jogo pelos/as participantes	Grupos multissetoriais de participantes jogam simultaneamente o jogo e respondem às perguntas-diagnóstico nas fichas
Construção da Árvore de Problemas	Construção da Árvore de Problemas pelos 04 subgrupos divididos de acordo com os 04 eixos metodológicos: inclusão, produtividade, resiliência e governança efetiva	Divididos por grupos, os participantes devem construir a Árvore de Problemas. Momento de identificação de causas e problemas macro
Identificação das capacidades locais (reais e ideais)	Dentro dos mesmos grupos, os participantes são convidados a identificar capacidades locais (reais e ideais) do território	Divididos em grupos, os participantes identificam capacidades reais (que existem no território) e capacidades ideais (que não existem no território, mas que são desejadas)
Identificação dos Problemas específicos	Elaboração dos problemas específicos por cada cluster (GT)	Divididos por clusters, os grupos devem partir da Árvore de Problemas para definir os problemas específicos.

De acordo com o Relatório da aplicação do piloto (PNUD Brasil, 2020), participaram do evento membros de organizações da sociedade civil e dos setores empresarial e público. Ainda segundo o documento, os grupos que mais se envolveram foram as organizações da sociedade civil, com 26% de participação em relação ao público total do evento. A iniciativa privada compôs 20% da oficina, seguida de 15% de migrantes, 14% de integrantes da gestão do município de Boa Vista, 14% da gestão estadual e federal e 11% de membros de instituição de ensino e da imprensa.

Durante a ocasião, conforme a programação descrita do Relatório da aplicação do piloto, a partir dos quatro eixos da iniciativa (produtividade, inclusão, resiliência e governança efetiva), foi realizada a construção da árvore de problemas, com os participantes da oficina, com o objetivo de, segundo o Guia Metodológico, estimular a reflexão dos atores locais sobre quais problemas e causas-raízes geram desafios de desenvolvimento naquela localidade (PNUD Brasil, 2019).

ÁRVORE DE PROBLEMAS

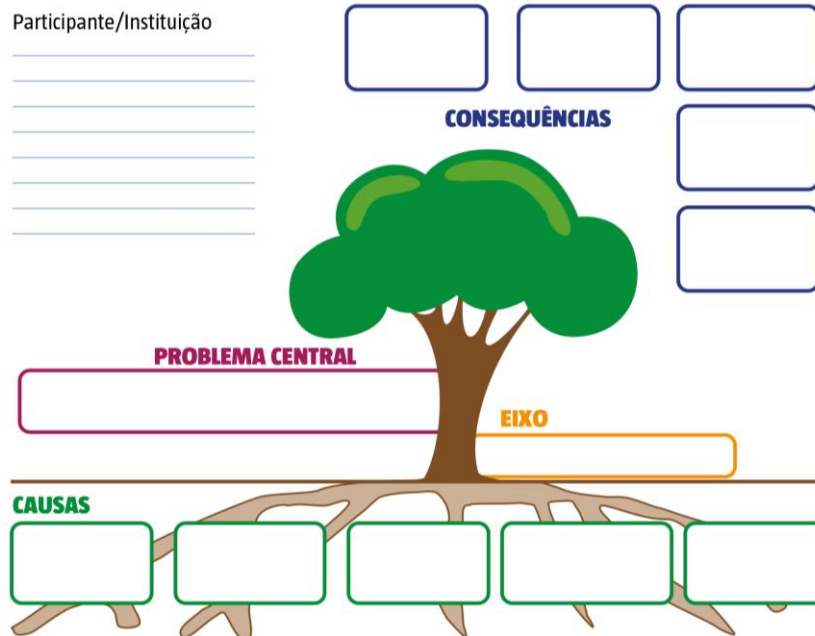


Figura 2 – Árvore de Problemas

Os principais desafios identificados no Eixo Inclusão foram: (i) a desigualdade de gênero e violência contra a mulher em Roraima; e (ii) a dificuldade de articulação entre setores e instituições para oferta de capacitação profissional como forma de inclusão.

No tocante ao Eixo de Resiliência, as três necessidades centrais identificadas foram: as dificuldades de acesso às linhas de crédito; a ausência de parque energético no território; e a ausência de uma plataforma de gestão compartilhada que vincule e comunique as oportunidades, necessidades e iniciativas de capacitação em Roraima.

No Eixo Produtividade, o enfoque das discussões resultou na identificação de três questões principais: (i) falta de conhecimento das leis por parte da população; (ii) necessidade de fortalecer o planejamento integrado de ações entre entes governamentais e não governamentais; e (iii) necessidade de fortalecimento de mecanismos para incentivar a participação dos cidadãos em temas do território, bem como de canais para disseminação pelo poder público de soluções desenvolvidas para os problemas existentes.

Por fim, no Eixo Governança Efetiva, foram identificadas três necessidades centrais: (i) falta de projetos para conscientização de brasileiros e migrantes para enfrentamento à xenofobia; (ii) desenvolvimento de mecanismos para fortalecer a comunicação e o trabalho conjunto entre instituições públicas, privadas e do terceiro setor atuantes no território; e (iii) existência de *bullying* xenofóbico nas escolas de Boa Vista e falta de orientação pedagógica para os professores em relação à situação migratória.

As informações de diagnóstico foram complementadas, segundo os documentos analisados, com identificação das capacidades existentes no território, durante a realização da oficina de ideação. Ademais, foram coletadas informações adicionais por meio da Plataforma e APP Desenvolve! Integrando Territórios. As ferramentas foram utilizadas, segundo o portal PNUD Brasil (2019), página web da iniciativa²², para “(...) traçar rotas de capacidades reais – ou seja, já disponíveis – e ideais, que são aquelas que atenderiam às demandas de determinado local”.

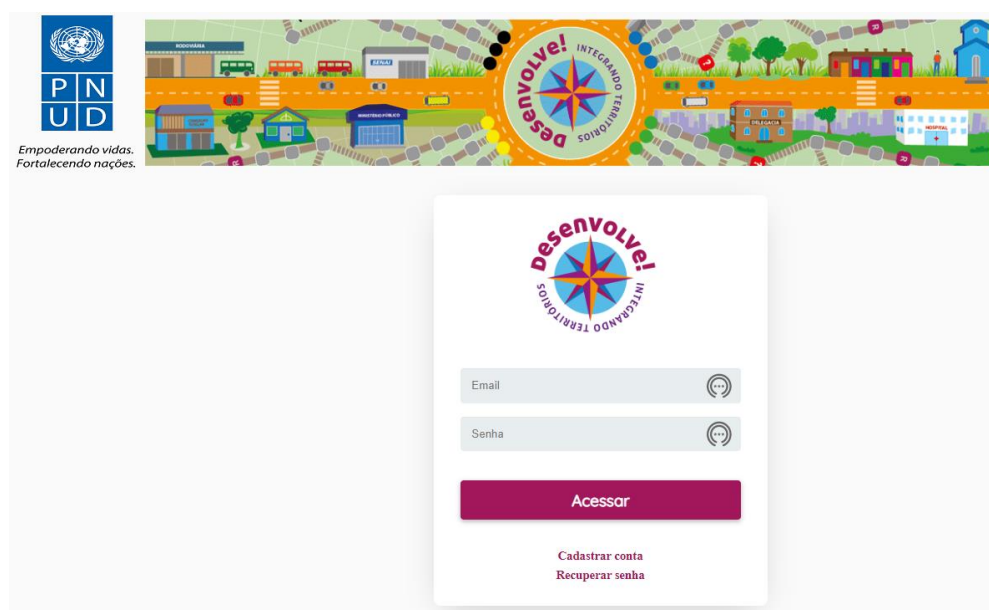


Figura 3 – Plataforma Desenvolve!²³

²² Disponível em <<https://pnudbrasil.exposure.co/desenvolve-integrando-territorios>> e <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/pnud-elabora-metodologia-de-desenvolvimento-local-em-contexto-de.html>>.

²³ Disponível em <http://179.215.226.101:8049/webrunstudio/open.do?sys=PND_PNUD>.

A plataforma Desenvolve! do PNUD, com as rotas de capacidade, foi disponibilizada para acesso ao público, no endereço www.desenvolve.org, de acordo com o Guia metodológico. Durante a análise da metodologia Desenvolve!, em maio de 2020, verificou-se que a página permanecia on-line. No entanto não foi permitido o acesso, apesar da tentativa de cadastro para a visualização das informações ali contidas. Considerando que a aplicação se encerrou no fim do semestre passado, infere-se que o acesso fora suspenso para permitir a compilação dos dados da aplicação do piloto, conforme o Relatório publicado no ano de 2020.

Já o aplicativo, também identificado no Guia metodológico como disponível na loja de aplicações virtuais, conforme o sistema operacional utilizado mediante busca do texto “Desenvolve! Integrando territórios”, não foi achado disponível para acesso durante o mesmo período do estudo.

Cabe destacar que, de acordo com o Relatório de aplicação da iniciativa-piloto, a oficina ocorreu para sensibilizar os atores relevantes no território, que incluem sociedade civil, migrantes, governo e setor privado, para o tema da migração. A premissa da metodologia Desenvolve!, assim como a da territorialização dos ODS, é de que os ganhos do Desenvolvimento devem ser uma realidade para todas as pessoas, migrantes e população local, especialmente as mais vulneráveis (PNUD Brasil, 2020).

Essa perspectiva integradora é importante, pois, segundo Bezerra, Santos & Silva (*cit. in* Medeiros & Borges, 2007), a participação conjunta dos moradores, comitês, instituições governamentais e não governamentais cria elos que promovem compromissos sociais no processo participativo.

A seguir, são apresentadas as figuras gráficas para cada um dos Eixos, por compreender que essas serão importantes para o diálogo com a fase seguinte posterior de planejamento e, conseqüentemente, para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Local da cidade de Boa Vista.

INCLUSÃO

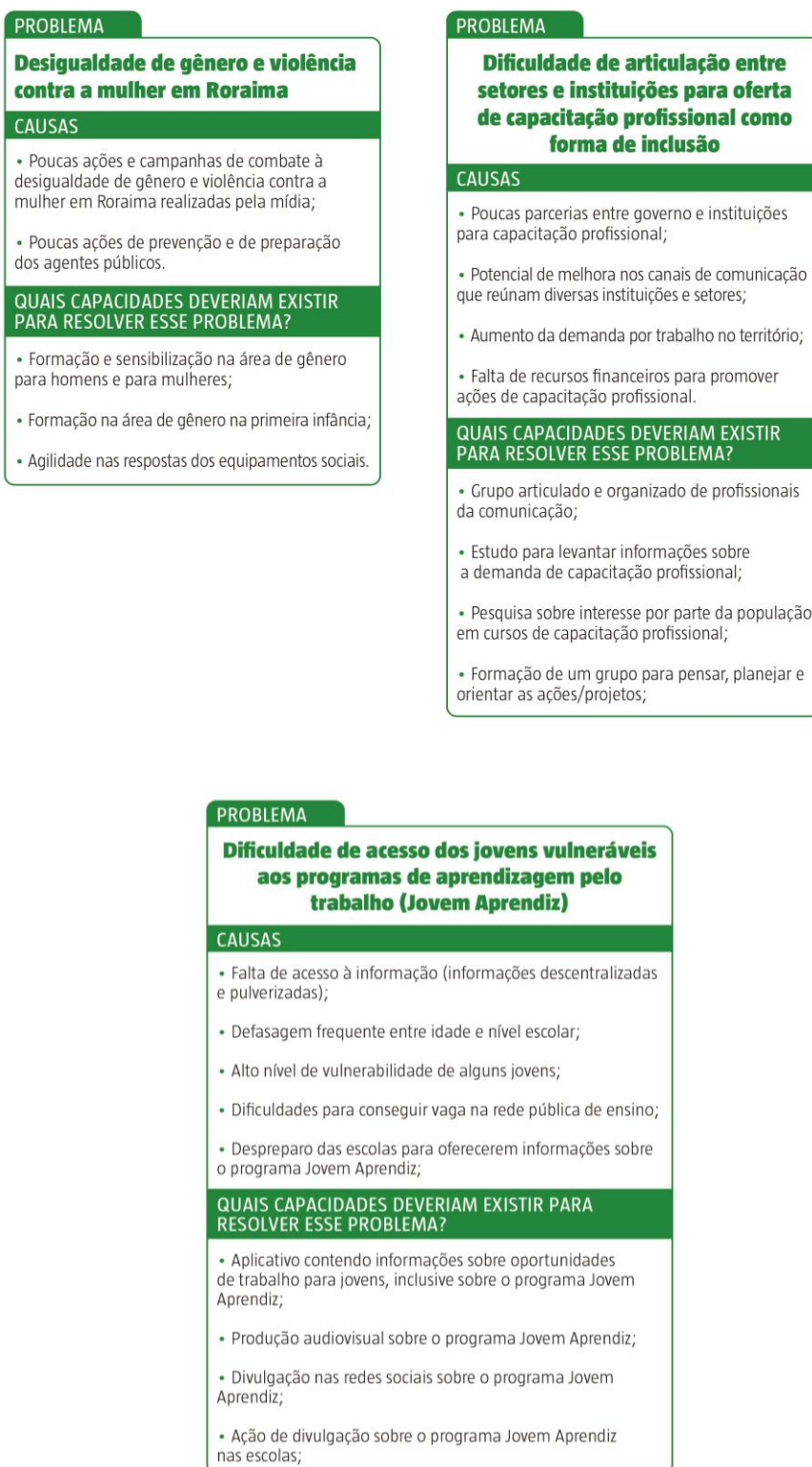


Figura 4 – Problemas, causas e capacidades locais ideais – Eixo Inclusão²⁴

²⁴ Fonte: PNUD Brasil, 2020: pp. 22-23.

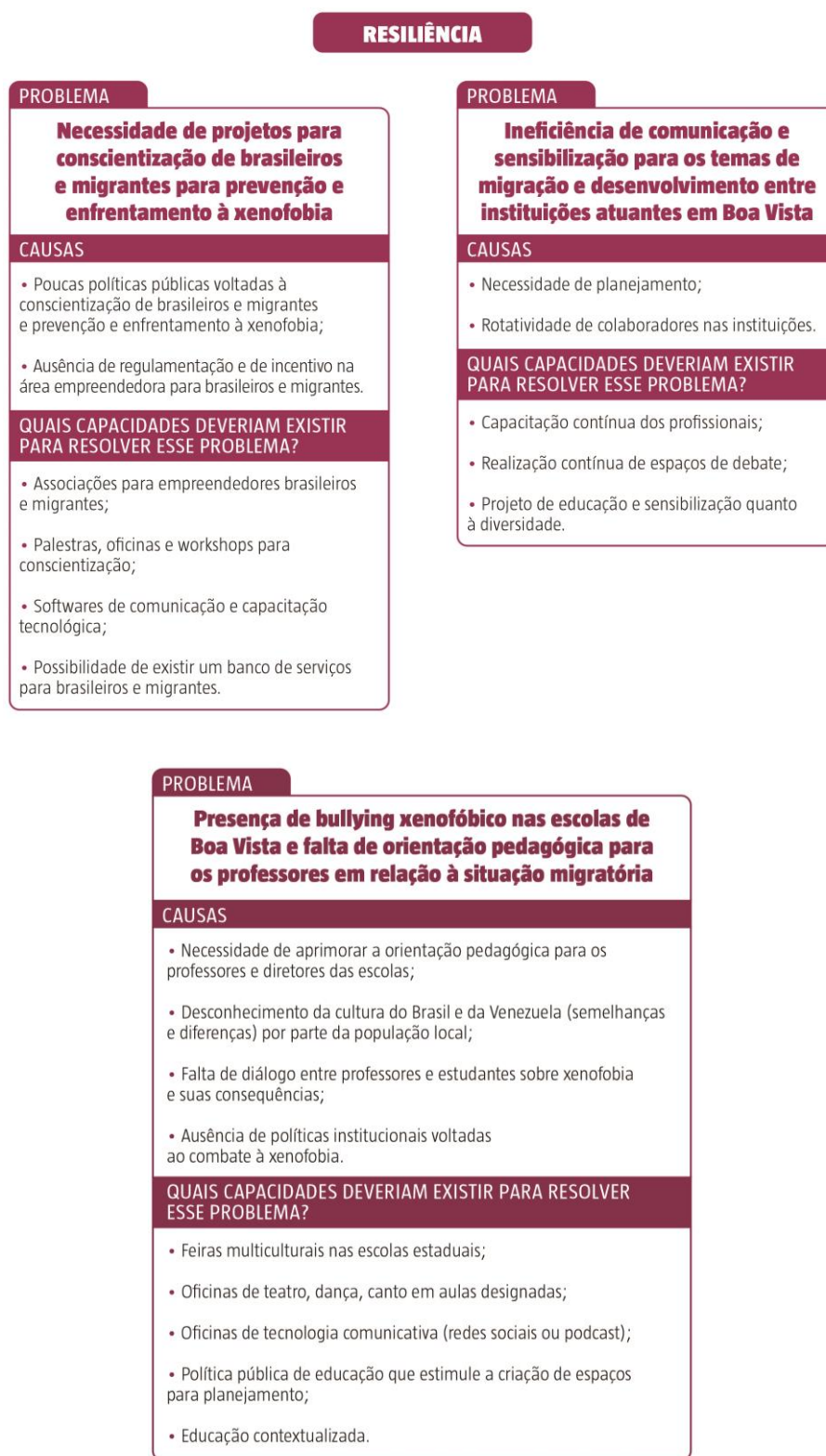


Figura 5 – Problemas, causas e capacidades locais ideais – Eixo Inclusão Resiliência²⁵

²⁵ Fonte: PNUD Brasil, 2020: pp. 24-25.

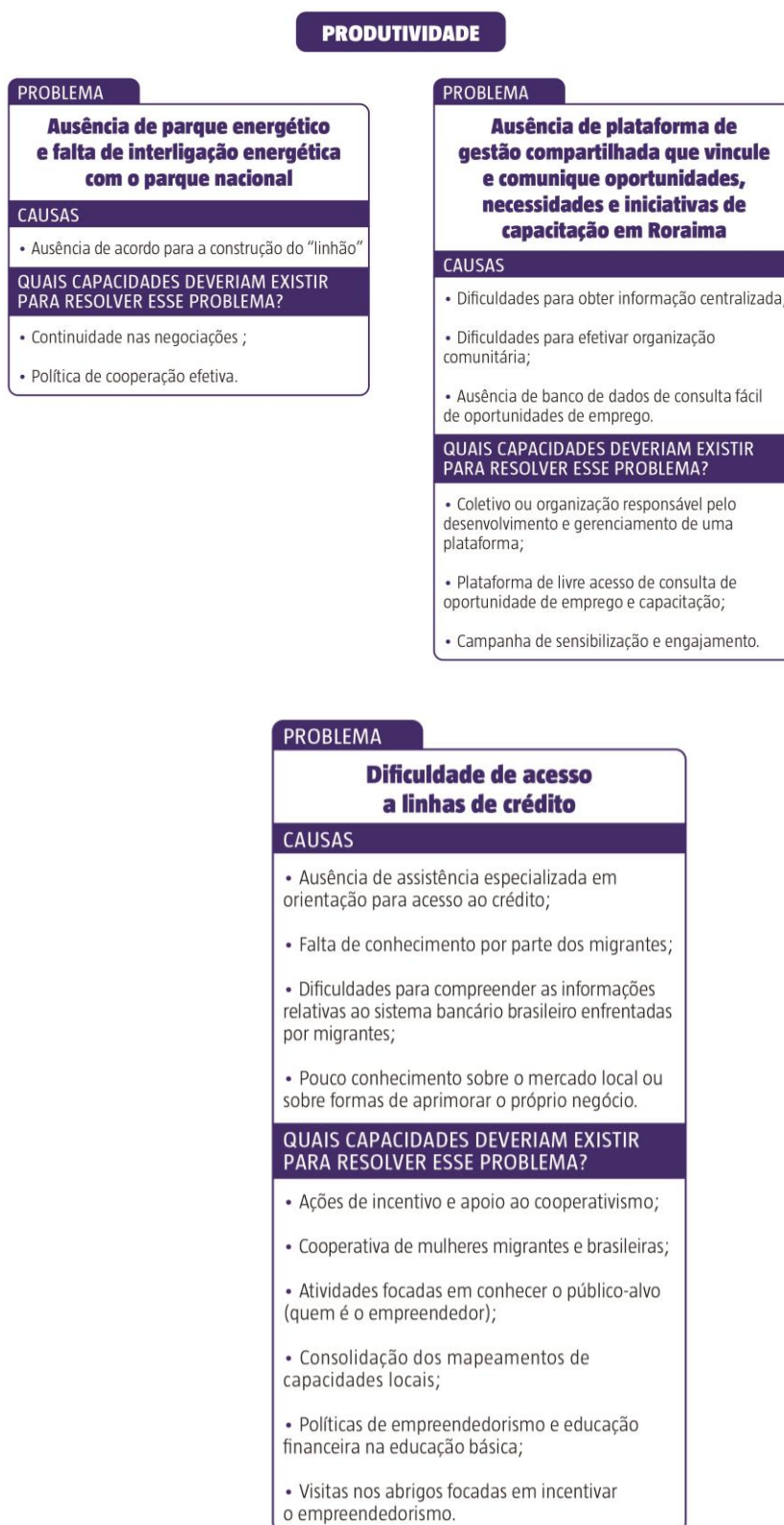


Figura 6 – Problemas, causas e capacidades locais ideais – Eixo Inclusão Produtividade²⁶

²⁶ Fonte: PNUD Brasil, 2020: pp. 26-27.

GOVERNANÇA EFETIVA

PROBLEMA

Pouco conhecimento sobre leis relacionadas à migração por parte da população (local e migrantes)

CAUSAS

- Falta de articulação dos órgãos do governo para a divulgação de informações sobre leis;
- Pouco interesse em buscar conhecimento sobre a legislação por parte população;
- Falta de ferramentas comunicacionais específicas para a divulgação de informações sobre leis relacionadas ao tema da migração.

QUAIS CAPACIDADES DEVERIAM EXISTIR PARA RESOLVER ESSE PROBLEMA?

- Materiais de divulgação adaptados para o maior número de pessoas possível;
- Utilização de plataformas digitais indoor e outdoor;
- Rádios comunitárias para realizar divulgação no interior do Estado.

PROBLEMA

Ausência de mecanismos para fortalecer a comunicação e o trabalho conjunto entre instituições públicas, privadas e do terceiro setor atuantes no território

CAUSAS

- Processos de trabalho mal definidos;
- Desconhecimento ou não reconhecimento das competências instituídas;
- Fraco exercício do controle social;
- Desqualificação técnica/profissional;
- Sobreposição de ações entre as organizações governamentais e não governamentais.

QUAIS CAPACIDADES DEVERIAM EXISTIR PARA RESOLVER ESSE PROBLEMA?

- Regulamentação de planejamento integrado entre os entes governamentais e não governamentais;
- Instituição de conselho ou fórum participativo e deliberativo;
- Parcerias público-privadas e com ONGs internacionais;
- Relatório/diagnóstico da situação migratória para apoio do Brasil.

PROBLEMA

Necessidade de fortalecimento de mecanismos para incentivar a participação dos cidadãos em temas do território, bem como de canais para disseminação pelo poder público de soluções desenvolvidas para os problemas existentes

CAUSAS

- Desigualdades sociais;
- Possibilidade de melhora na articulação dos órgãos do governo para a divulgação de informação;
- Ausência de ferramentas comunicacionais específicas para a divulgação da informações relativas à participação dos cidadãos em temas do território.

QUAIS CAPACIDADES DEVERIAM EXISTIR PARA RESOLVER ESSE PROBLEMA?

- Reuniões com a comunidade acadêmica nas escolas;
- Sistemas de diagnósticos;
- App ou site com temas e informações.

Figura 7 – Problemas, causas e capacidades locais ideais – Eixo Inclusão Governança Efetiva²⁷

²⁷ Fonte: PNUD Brasil, 2020: pp. 28-29.

De acordo com o Guia metodológico, as rotas das capacidades são representações gráficas de informações sobre as capacidades reais e ideais mapeadas no território. A sua principal finalidade foi subsidiar análises das potencialidades do território, por parte de diferentes atores, como cidadãos, gestores e migrantes venezuelanos (PNUD Brasil, 2019). A seguir é apresentada a imagem das rotas de capacidade, presente nos documentos da iniciativa (Guia Metodológico e Relatório da Aplicação).



Figura 8 – Rotas de capacidades²⁸

Considerando que a metodologia Desenvolve! foi pensada para subsidiar a construção de Planos de Desenvolvimento Local, neste caso em contexto de influxo migratório em Boa Vista, cabe destacar que as rotas de capacidade se configuram como um importante instrumento para a etapa de Planejamento. O Relatório da aplicação do piloto apresenta as rotas de capacidades²⁹, incluindo as instituições mapeadas, para cada um dos Eixos temáticos, de maneira a permitir o planejamento de ações conjuntas, a partir do diagnóstico participativo.

²⁸ Fonte: PNUD Brasil, 2019: p. 25.

²⁹ Anexo C do estudo

4.2.2 Fase de Planejamento

Depois de encerrado o diagnóstico, a fase de planejamento da metodologia foi realizada no segundo dia da Oficina de Ideação Coletiva, que ocorreu em novembro de 2019, e teve por objetivo, a partir das capacidades mapeadas no território, formular um plano de desenvolvimento local para Boa Vista.

A oficina de ideação coletiva buscou promover a criação de soluções colaborativas e com a participação dos diferentes atores participantes³⁰. O Guia metodológico apresenta diferentes opções de ferramentas e técnicas participativas que podem ser usadas na Oficina de ideação, como: Metaplan (moderação de grupos coletiva); Investigação Apreciativa (exercício reflexivo que visa à gestão da mudança); e *Design Thinking* (construção conjunta que visa ao engajamento dos participantes no tema).

Na ocasião, segundo o documento, os participantes iniciaram o exercício refletindo sobre como poderiam sair dos problemas identificados na fase anterior (Investigação Apreciativa). Conduzidos por essa reflexão (e com o apoio do material da árvore de problemas e mapas de capacidades desenvolvidos no primeiro dia da oficina), os participantes iniciaram a elaboração de propostas para o desenvolvimento local, a partir dos quatro Eixos da metodologia.

Todo o processo foi facilitado pelas instituições PNUD, OIM e CIED, de maneira a envolver todos os atores presentes no processo – migrantes, sociedade civil, governo local e setor privado – e garantir representatividades nos problemas identificados.

Para o desenvolvimento das propostas, os participantes utilizaram o método Canvas³¹, uma ferramenta de planejamento estratégico que permite desenvolver e esboçar projetos. O modelo utilizado na oficina foi adaptado do Instituto Ekloos para a elaboração de projetos de empreendedores sociais, considerando aspectos de engajamento (Ekloos, 2018).

³⁰ Membros de organizações da sociedade civil e dos setores empresarial e público, conforme percentuais anteriormente apresentados neste capítulo.

³¹ Disponível em <https://docs.wixstatic.com/ugd/c00d30_38fd2ba070db4867a72bc060e250dcd1.pdf>.

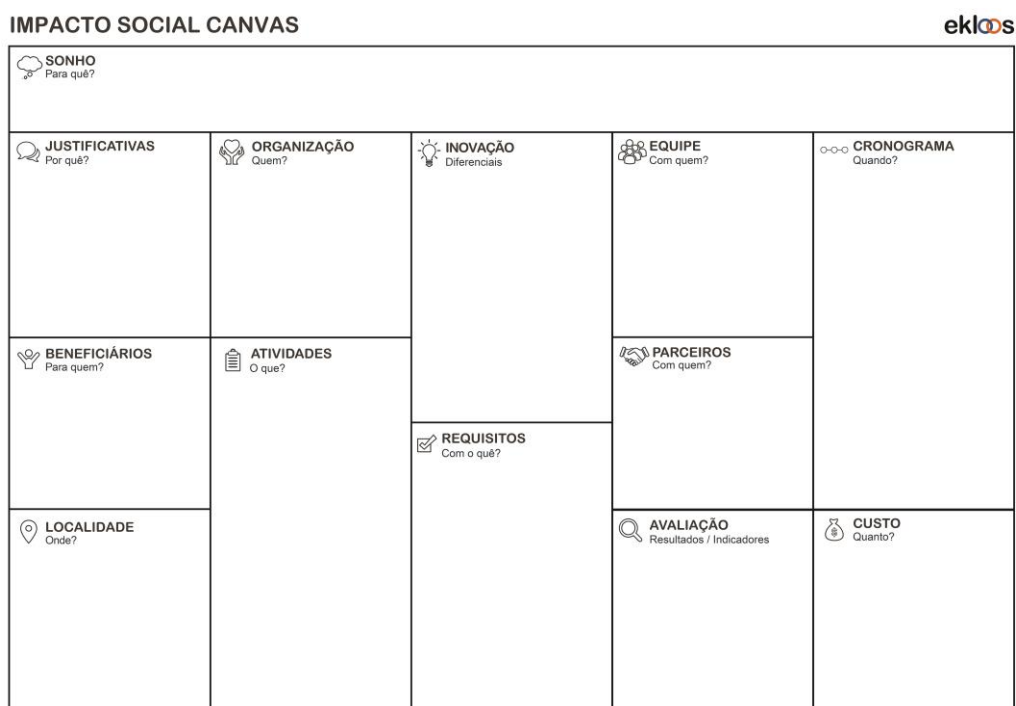


Figura 9 – Impacto Social Canvas Ekloos (2018)³²

As ações, acompanhadas de suas justificativas e propostas de execução foram dispostas em *post its* nas “telas” (canvas) de cada grupo (Metaplan).

Do trabalho de Ideação conjunto resultaram iniciativas propostas por grupos multissetoriais com base no contexto local (*Design Thinking*). De acordo com o Relatório da aplicação, as propostas elaboradas foram avaliadas e fomentadas financeiramente pelas instituições organizadoras (PNUD, CIEDS e OIM), segundo os critérios de complexidade apresentados abaixo.



Figura 10 – Rêgua de Complexidade³³

³² Disponível em <<https://www.ekloos.org/impactosocialcanvas2019>>.

³³ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 43.

Os critérios específicos relacionados na régua foram observados pela Comissão Avaliadora durante a análise das propostas apresentadas, sendo fomentado um total de seis propostas, subdivididas em duas categorias, conforme o nível de complexidade e a capacidade de alcance.

A primeira categoria, composta de propostas de maior complexidade, como políticas públicas e/ou projetos de ação multissetoriais, pressupondo aliança institucional para a sua implementação, fomentou três iniciativas no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais, equivalentes a cerca de 3 mil euros) (PNUD Brasil, 2020).

De acordo com a documentação analisada, a expectativa dessa categoria era fortalecer atividades articuladas (existentes ou não) com potencial de implementação em curto/médio prazo, e que fossem capazes de fundamentar a construção e/ou aperfeiçoamento de parcerias e políticas públicas.

Nesse sentido, observa-se que a primeira categoria trazia projetos com potencialidade de maior alcance econômico e social para o território de Boa Vista. A seguir, são apresentadas as iniciativas apoiadas nessa categoria, a partir dos dados presentes no relatório de aplicação do piloto.

O projeto apoiado “Mulheres que brilham – Jornada pela igualdade e pelo fim da violência contra as mulheres” abordou o combate à violência contra a mulher, sendo composto por representantes de migrantes, cooperativas, sociedade civil e do governo local.

 SONHO Para quê? Sueño ¿Para que?		Nueva era de súper mujeres empoderadas libres de violencia	
 JUSTIFICATIVA Por quê? ¿Para que? <i>Roraima possui altos índices de violencia, também tem fórum de inseguridad, violencia doméstica, suicídios y feminicídios, los datos alcanzan en 10% asesinatos no Brasil, la cual cuenta com uma sociedade de fuertes características patriarcales.</i>	 ORGANIZAÇÕES Quem? Organizaciones ¿Quien? Coofecs Numur Enactus Fé y Alegria	 EQUIPE Com quem? ¿Con quien? Coofects; Enactus; Fé y Alegria; María; José; Paula; Andrés; Raúl, Kerina; Numur; Kerim	 CRONOGRAMA Quando? ¿Cuando? Inicio de actividades 11-14 de noviembre - Divulgación de evento - Local - Inscropciones - Delegación de funciones - Movimentacion de las mujeres - Logística - Movimientos de jornada 30 de noviembre - Folder Inicio y bienvenida - Mídias Sociais - Oficinas - Proposta de oficinas - Perguntas de avaliación 18-23 de noviembre Despedida - Compra materiales
 LOCALIDADE Localidad Onde? ¿Donde? Ciudad de Boa Vista; bairros: Liberdade Sede de Fé e Alegria e av Ataíde Teive	 REQUISITOS Com o quê? ¿Con que? Espacios para el fórum ofrecidos por Fé y Alegria - Transporte - Alimentacion - Diário para el equipo de apoyo - Publicidad, banner explicativo, medios publicitarios como TV, Facebook, WhatsApp, Instagram, folheto y otros medios publicitários - Materiais de limpeza, oficina y didácticos	 CUSTO Quanto? ¿Cuanto? - Espacios para el fórum ofrecidos por Fé y Alegria - Transporte: 1000 - Alimentación : 2500 - Diário para el equipo de apoyo: 500 - Publicidad, banner explicativo, medios publicitarios como TV, Facebook, WhatsApp, Instagram, folheto y otros medios publicitários: 1000 - Camisas 80 unidades: 3000 - Certificado: 250 - Materiais de limpeza: 500 - Materiais de oficina: 500 - Materiais didácticos: 2000 - Profesionales de apoyo: 500 - Facilitadores: 3500 - Eventos inesperados: 2000	
 INOVAÇÃO Innovación Diferenciais Diferenciales <i>Integração e intercâmbio de experiências e vivências de mulheres diversas</i>			

Figura 11 – Canvas “Mulheres que brilham”³⁴

Outra iniciativa reconhecida, a “Alovida” teve enfoque no fomento de conexões multissetoriais para capacitação, empregabilidade e geração de renda, a partir do desenvolvimento de uma plataforma de promoção de oportunidades de emprego e à oferta de capacitação. A iniciativa contou com a participação de migrantes, ONGs, universidades e do setor privado.

³⁴ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 46.

 SONHO Para quê? <i>¿Para que?</i> Sueño <i>¿Para que?</i>		Plataforma viva de conexões multissetoriais para capacitação, empregabilidade e geração de renda	
 JUSTIFICATIVA Por quê? <i>¿Para que?</i> <i>Falta de acessibilidade a capacitações, emprego e geração de renda que produz exclusão social; Ausência de planejamento institucional efetivo gerando oportunidade de empregos; Falta de informação centralizada (base de dados) com as oportunidades, iniciativas e necessidades</i>	 ORGANIZAÇÕES Quem? Organizaciones <i>¿Quien?</i> <ul style="list-style-type: none"> - A Maquininha; - La Machila; - Movimento ID; - Wow App; - Karubanoko 	 EQUIPE Com quem? <i>¿Con quien?</i> Coordenador: Fabio Secretária: Ambiana Coord. Acadêmica: Carmem Adm: Ydri + Mov. ID Promotor: Carlos Coord. de conteúdos: Adriana	 CRONOGRAMA Quando? <i>¿Cuándo?</i> Semana 01 - consolidação de projeto - Identidade e imagem. Estabelecer espaço físico. Desenho do site App e campanha de comunicação. Orçamento. Semana 02 - visitar parceiros. Criar sites e App. Capacitação de nossa equipe. Desarrollo de produtos de campanha (Prezi). Semana 03 - cadastrar Karubanoko e população brasileira e outros registro de comunicação. Capacitações e engajamento com instância de capacitações, emprego e geração de renda. Semana 04 - Primeiros engajamentos e conexões produtivas, lançamento: primer processo de capacitação produto do cadastro.
 BENEFICIÁRIOS Para quem? <i>¿Para quién?</i> <i>População. Brasileiros e Migrantes em situação de vulnerabilidade; Site portal - Informação de oportunidade. Cadastro de currículo - área de empregabilidade; 02 cursos gratuitos em busca do emprego; Montagem de currículo</i>	 ATIVIDADES O que? <i>¿Como?</i> <i>Estabelecer um ambiente físico para fazer conexões e atividades; Desenvolver site e App de cadastro com geolocalização; A plataforma vai articular pessoas que precisam de capacitação e pessoas que oferecem isso; Promover o protagonismo e a organização comunitária para aproveitar o máximo a plataforma. Fazer convocatório para conexões com parcerias. Campanha de sensibilização para os atores engajados e promover a plataforma. Promover e realizar conexões em tecnologia, comunicações e outros saberes da equipe o produto de cadastro. Criar uma ponte entre governo, instâncias e comunidades para fazer estratégias efetivas através do banco de dados da plataforma.</i>		
 LOCALIDADE <i>Localidad</i> Onde? <i>¿Donde?</i> Bairro Jôquei Clube - Boa Vista. Movimento ID e Kaubanoko.	 REQUISITOS Com o quê? <i>¿Con que?</i> <ul style="list-style-type: none"> - Espaço físico e tecnológico. - Parcerias com especialistas em tecnologias. - Transporte para fazer a plataforma móvel. - Firmar parcerias para a divulgação e alimentação da plataforma 	 CUSTO Quanto? <i>¿Cuanto?</i> 16.000 reais - % pessoas + % espaço físico e movimentação + espaço virtual e comunicação + % viáticos 5.000 - equipe 2.000 - formação 4.000 - cadastro 3.000 - plataforma 2.000 - ambientação	
 INOVAÇÃO <i>Innovación</i> Diferenciais <i>Diferenciales</i> <i>Rede de articulações nas áreas: capacitação, empregabilidade. Protagonizada pelas populações vulneráveis. Magazine o espaço de comunicação físico. A plataforma terá uma sede física e virtual (app e site) e móvel (se movimentando nas comunidades). Gratuito. Capacidade de artivulação nacional e internacional.</i>			

Figura 12 – Canvas “Alo Vida”³⁵

Já o “Empoderate” desenvolveu ações direcionadas ao combate à violência e ao *bullying*, especialmente contra meninas brasileiras e migrantes. No escopo da iniciativa, foram planejadas oficinas de artes e palestras sobre combate ao *bullying*, para pais e professores da escola estadual Antonio Ferreira de Sousa, localizada no Bairro Jardim Floresta de Boa Vista, RR (PNUD Brasil, 2020).

³⁵ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 50.

 SONHO Para quê? <i>¿Para que?</i> Sueño <i>¿Para que?</i>	
 JUSTIFICATIVA Por quê? <i>¿Para que?</i>	 ORGANIZAÇÕES Quem? Organizaciones <i>¿Quien?</i> - Migrante - IFRR - Coletivo Mosaico
	 EQUIPE Equipo Com quem? <i>¿Con quien?</i> Comunicação: Lesbeth Urbina Oficina: Edwin Franco Articulação: Wellyson Oliva Cronograma e planificação: Jaime e Yitzi
 BENEFICIÁRIOS Para quem? <i>¿Para quién?</i>	 ATIVIDADES O que? Actividades <i>¿Como?</i> Realizar oficinas de Artes (dramatización y canto) através de organizaciones de grupos de estudiantes de ambas nacionalidades. Palestra sobre planificación centralizada, para los padres, representantes, profesores, directivos y obreiros sobre bullying y soluciones.
	 CRONOGRAMA Quando? <i>¿Cuándo?</i> Semana 1: Planificação e organização dos eventos; Apresentação da proposta; Produção de conteúdo; Semana 2 y 8 : Realização de oficinas e palestras; Realização de artes manuais; Podcast; Orientações; Semana 4: Feira cultural: gastronomia, cultura, música; Avaliação e análise dos resultados
 LOCALIDADE Localidad Onde? <i>¿Dónde?</i> Alunos, pais, professores e comunidade da Escola Estadual Antonio Ferreira de Sousa - Bairro Jardim Floresta, Boa Vista - RR	 CUSTO Costo Quanto? <i>¿Cuanto?</i>
 INOVAÇÃO Innovación Diferenciais <i>Diferenciales</i> Hacer valer la voz de los jóvenes como un derecho para apoyar so	 REQUISITOS Com o quê? <i>¿Con que?</i> - Oficinas Papel bond; marcadores; informacion sobre bullying; canetas azul; postiti; ifentificacion; papel crepe; transporte; espacio para las oficinas; material para construccion de piezas artesanais (sarcillas, pulseras); construccion y elaboracion de gastronomias (comidas, dolces); subsidio para elaboracion de gastronomia, comidas, dolces, bolos, refri. - Subsidio para prendas artesanales. - Prendas: barbante clor negro azul, branco, rosada. - Pedras: estrelas decorativas
	 MONITORAMENTO Resultados/Indicadores Meta de alcance - 300 pessoas; Faixa etária - 11 à 15 anos. De onde? Escolas do Ensino Fundamental. Gênero: Masculino e Feminino; Cada final de tarde para e comunicar os avanços diário; levar uma assistência. Impulsionamento do projeto em Redes Sociais como: Facebook: 500 a 600 likes; Instagram - 1000 a 1500 likes; Youtube - 1000 a 1500 lives, visualizações e inscritos; Alcançar público alvo de no mínimo 300 pessoas nas redes sociais.
 PARCEIROS Socios Com quem? <i>¿Com quien?</i> UNICEF Pirlampos Rádios Médicos sem Escolas fronteiras SEBRAE	

Figura 13 – Canvas “Empoderate”³⁶

A segunda categoria, composta por propostas de menor nível de complexidade, como negócios sociais, de impacto, sustentáveis, projetos ou ações sociais, pressupondo colaboração entre atores diferentes em sua implantação, fomentou três iniciativas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais, equivalentes a cerca de 1,5 mil euros).

Conforme a documentação analisada a expectativa dessa categoria era fortalecer e/ou potencializar atividades (existentes ou não) com potencial de ampliação e geração de renda, em curto prazo, e que contam com outras fontes de sustentação.

³⁶ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 54.

Nesse sentido, a iniciativa “Portal do Aprendiz” atuou na melhoria das condições de acesso à informação para os jovens em situação de vulnerabilidade, para promover o ingresso no programa “Jovem Aprendiz”. Um dos resultados do projeto foi o desenvolvimento de um site (<http://portaldiz.com.br/>) com foco em auxiliar jovens aprendizes no acesso ao mercado de trabalho, além da execução de cursos regulares de costura para mulheres brasileiras e migrantes (PNUD Brasil, 2020).












 SONHO Para quê? <i>¿Para que?</i> Sueño <i>¿Para que?</i>			Melhorar as condições de acesso a informação para jovens de uma escola em situação de vulnerabilidade, oportunizando o ingresso no programa “Jovem aprendiz”		
 JUSTIFICATIVA Por quê? <i>¿Para que?</i> Alto índice de violência em um dos bairros considerados área vermelha e integrantes em vulnerabilidade social; Jovens sozinho não consegue acessar a informação; O projeto é importante porque existe um déficit de informações sobre a inserção dos jovens no mercado de trabalho e há uma grande demanda por esta informação. Nosso objetivo é alcançar a inclusão dos jovens com igualdade de direitos.	 ORGANIZAÇÕES Quem? <i>¿Quien?</i> Organizaciones <i>¿Quien?</i> MOSAICO/UNICEF/G-MOVE; Secretaria de Segurança; IFRR; Lar Fabiano; UFRR; SENAC; Enactus/UFRR.	 EQUIPE Equipo Com quem? <i>¿Con quien?</i> IFRR - CBV - DEINF - Emilio e Arnaldo; Secretaria de segurança - apoio logístico - Célio, Luiz, Fabiano, Lindomar, Elizabeth; Drª Mônica; Lar Fabiano - Orientadora pedagógica; Instrutores do SENAC; Apoio de mobilização escolar - Fagner, Juan, Karina, Larissa.			
	 BENEFICIÁRIOS Para quem? <i>¿Para quién?</i> Jovens a partir de 14 anos completos alunos da Escola Estadual Fagundes Varela	 ATIVIDADES O que? <i>¿Como?</i> Actividades <i>¿Como?</i> - Conversa com os gestores escolares sobre a importância do programa de aprendizagem profissional; - Oficinas: elaboração de currículos, técnicas de entrevista, marketing pessoal e profissional; - Acompanhamento psicossocial; - Atividade de integração antes das oficinas; - Realização de mostra de vídeos; - Realização de palestras vocacionais; - Criação de aplicativo.	 CRONOGRAMA Quando? <i>¿Cuándo?</i> - Formação de equipe de desenvolvimento de aplicativo 1-3; - Mobilização de público alvo 2-6; - Visita de reconhecimento aos espaços onde serão desenvolvidas a capacitação - 3-5; - Desenvolvimento de ideias 3-10; - Desenvolvimento de aplicativo 3-10; - Mobilização de parceiros 6-10; - Realização de oficinas: elaboração de currículo - 8, - marketing social -9, - entrevista/emprego-10; - Lançamento do aplicativo 11; - Monitoramento 12-10; - Resultado 20.		
 LOCALIDADE Localidad Onde? <i>¿Dónde?</i> Boa Vista - Escola Fagundes Varela.	 REQUISITOS Com o quê? <i>¿Con que?</i> Material áudio-visual: Data show, computador, planilhas de cadastro, cadastro de atendimento, cadastro de resultados, exposição física, estagiário de informática, materiais gráficos, grupo de whatsapp.	 CUSTO Costo Quanto? <i>¿Cuanto?</i> Alimentação - R\$ 1.000,00; Transporte - R\$ 1.800,00; Cartazes: R\$ 200,00; Folder R\$ 400,00; Coffe break R\$ R\$1.000,00; Monitoramento R\$ 400,00; Impressão R\$ 200,00; Desenvolvimento aplicativo R\$ 1.000,00; Desenvolvimento de vídeo R\$ 1.000,00; Estagiário R\$ 500,00; Registro cartório R\$ 150,00.			
 INOVAÇÃO Innovación Diferenciais <i>Diferenciales</i> Aplicativo; Produção audiovisual; Anúncio comercial dos parceiros; Publicidade pelas redes sociais e mídias de comunicação					

Figura 14 – Canvas “Portal do Aprendiz”³⁷

³⁷ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 57.

Outro projeto apoiado nessa categoria foi o “Ateliê Solidário”, que planejou auxiliar brasileiras e migrantes no desenvolvimento de atividades de geração de renda, tendo em vista a ampliação da independência financeira dessas mulheres. No documento, consta como resultado a realização de curso de corte e costura para 20 mulheres brasileiras e migrantes, com potencial de geração de renda.

Por fim, a iniciativa fomentada “Sonhos em Madeira” teve enfoque na geração de renda de migrantes que residem em abrigos da cidade, por meio da confecção de artesanato na cidade de Boa Vista. Como resultado, o relatório apresenta que o projeto adquiriu maquinário para a manipulação de madeira e, com o equipamento adquirido, dez grandes pedidos estão em fase de confecção.

É importante destacar que no documento de Relatório de aplicação do piloto é verificado que nem todas as ações apresentam Canvas preenchidos, mais especificamente as iniciativas “Ateliê Solidário” e “Sonhos em Madeira”. A partir da análise documental não é possível identificar as causas da diferença na apresentação desses projetos.

Salientam-se a coesão e o alinhamento entre os problemas mapeados e as iniciativas fomentadas pela metodologia Desenvolve!. Todas as iniciativas, com exceção das duas finais que não apresentavam Canvas e árvore de problemas, faziam referência aos problemas macros de cada Eixo e dialogavam com as capacidades reais do território.

4.2.3 Plano de Desenvolvimento Local para Boa Vista

De acordo com o Guia metodológico,

O objetivo da elaboração de um plano de desenvolvimento local é criar e validar, junto ao poder público local e demais atores do território, um instrumento que aponte as soluções para os problemas detectados naquela localidade (PNUD Brasil, 2019: p. 32).

Suas ações deverão ser direcionadas, apresentando meios – a partir das potencialidades locais: capacidades reais e ideais – de prevenir e/ou resolver os problemas que dificultam o desenvolvimento do território. Esses problemas e suas causas devem ser identificados por meio de um diagnóstico local que deve ser integral, participativo e multissetorial.

No âmbito da metodologia analisada, as informações que subsidiaram o Plano Local para Boa Vista foram coletadas, conforme consta do Relatório da aplicação do piloto, a partir da sistematização da fase de planejamento apresentada anteriormente e de uma oficina específica para gestores municipais, com duração de quatro horas e que contou com a participação de técnicos das distintas secretarias da prefeitura de Boa Vista. Não fica claro no documento analisado o nível de representatividade das Secretarias.

O plano construído teve como referência os quatro eixos que sustentam a metodologia de Desenvolvimento Local em Contexto de Fluxos Migratórios adotada pelo PNUD – Inclusão, Resiliência, Produtividade e Governança Efetiva – e priorizou os seguintes problemas, respectivamente, conforme a Figura 15.

INCLUSÃO	RESILIÊNCIA	PRODUTIVIDADE	GOVERNANÇA EFETIVA
Dificuldade de articulação entre setores e instituições para oferta de capacitação profissional como forma de inclusão	Ineficiência de comunicação e sensibilização entre instituições do setor público e privado e agências internacionais	Ausência de uma plataforma de gestão compartilhada que vincule e comunique as oportunidades, necessidades e iniciativas de capacitação em Roraima	Falta de conhecimento das leis por parte da população, falta de consciência política e ausência de iniciativas do poder público para exposição de soluções para problemas existentes

Figura 15 – Priorização de problemas para o Plano de Desenvolvimento Local³⁸

Ao resgatar os problemas elencados conjuntamente na oficina de ideação coletiva, que contou com a participação de outros setores da sociedade para além do governo estadual e municipal, como o setor privado, sociedade civil e universidades, verifica-se que a priorização dos problemas pelo governo partiu de tais problemas, com alguns ajustes

³⁸ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 64.

e/ou ampliações, como é o caso da Resiliência e da Governança Efetiva, conforme apresentam as Figuras 16 e 17 (grifos nossos, nos quadros das figuras).

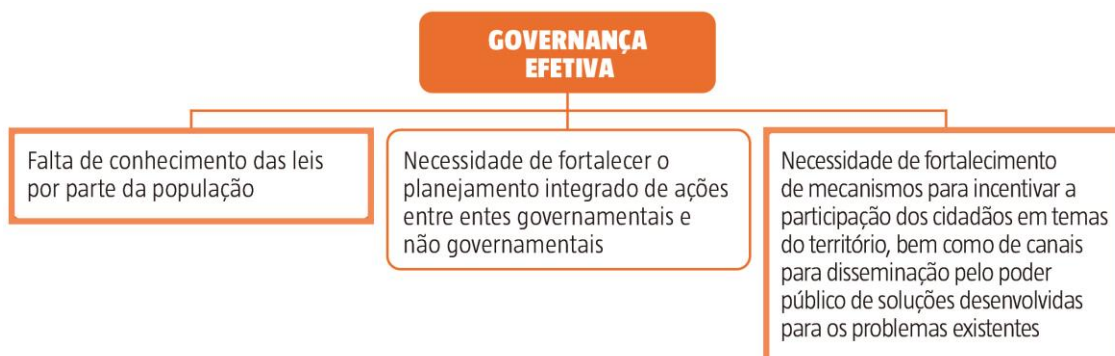


Figura 16 – Eixo Governança Efetiva, problemas elencados na Oficina de Ideação Coletiva³⁹

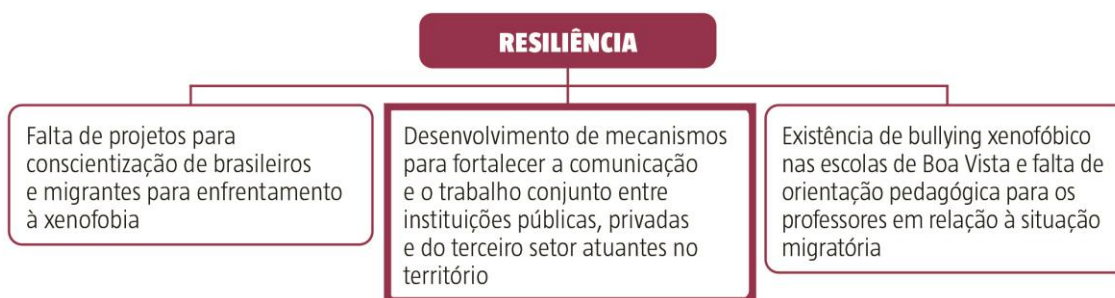


Figura 17 – Eixo Resiliência, problemas elencados na Oficina de Ideação Coletiva⁴⁰

As árvores de problemas da oficina de ideação traziam no seu texto principal a perspectiva de solução. Nesse sentido, infere-se, a partir da análise do relatório, que houve uma adequação pelos grupos para uma perspectiva de problemas, além da ampliação das ações, no caso da Governança Efetiva.

Cabe destacar, no Eixo de Resiliência, uma alteração não só metodológica, mas importante, de conteúdo, uma vez que é retirada a menção ao terceiro setor desse Eixo. Tal alteração é significativa, uma vez que a base conceitual do Eixo enfoca a construção de mecanismos de integração comunitária para a prevenção à violência e à xenofobia.

³⁹ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 19.

⁴⁰ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 18.

No caso dos Eixos de Inclusão e Produtividade, os textos mantiveram-se inalterados e por isso não foram apresentados.

Como resultado, foram elaborados quatro planos de Desenvolvimento Locais, um por Eixo, com a proposta de uma iniciativa capaz de incidir no problema elegido como prioritário. Para tanto, foram estabelecidos produtos, atividades necessárias ao seu desenvolvimento, recursos envolvidos e resultados esperados e responsáveis.

No Eixo Inclusão, foi elegida a criação de um banco de dados integrado de capacitação e qualificação profissional. O produto definido foi uma “plataforma de integração de dados de qualificação profissional”, que deverá conter perfis distintos para público, empresas/empregador e instituições profissionalizantes.

INICIATIVA	PRODUTOS	ATIVIDADES	RECURSOS NECESSÁRIOS	RESULTADOS ESPERADOS	RESPONSÁVEIS
Criação de banco de dados integrado de capacitação e qualificação profissional	Construir uma plataforma de integração de dados de qualificação profissional (perfil: usuário/público em geral; empresas/empregador; instituições profissionalizantes)	<p>Criação do site</p> <p>Divulgação junto ao público alvo para inserção de dados de interesse (vaga de empregos, cursos, mão de obra)</p> <p>Integração dos dados existentes em: Cidade Social, Polícia Federal, SINE/IEL, Sistema S; Universidades e empresas</p> <p>4. Divulgação de oportunidades existentes</p>	<p>Recebimento de informação de cada setor parceiro</p> <p>Desenvolvimento do software</p> <p>Contratação de servidor de dados</p> <p>Computadores</p> <p>05 profissionais para atendimento</p> <p>Parcerias com: SMTI, SEMGES, SMAG, SMPE, SEPF, Exército, Polícia Federal, Sistema S, Sine e IEL</p>	<p>Maior conhecimento das oportunidades existentes no mercado de trabalho</p> <p>Aumento do número de mão de obra qualificada</p> <p>Maior número de cursos e capacitações existentes em consonância com o mercado</p> <p>Redução da taxa de desemprego</p>	SMTI, SEMGES, SMAG, SMPE, SEPF

Figura 18 – Plano de Desenvolvimento Local do Eixo Inclusão⁴¹

O Eixo de Produtividade também propõe a criação de ferramentas para fortalecer oportunidades de emprego e qualificação profissional para migrantes e população local. O produto escolhido foi uma plataforma compartilhada com acesso facilitado à informação sobre serviços, capacitações e oportunidades.

⁴¹ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 65.

Não fica claro, na documentação analisada, como a plataforma prevista no Eixo de Inclusão difere da plataforma prevista no Eixo de Produtividade, nem como elas dialogam entre si, uma vez que contribuem para os mesmos resultados.

INICIATIVA	PRODUTOS	ATIVIDADES	RECURSOS NECESSÁRIOS	RESULTADOS	RESPONSÁVEIS
Criação de ferramentas para fortalecer oportunidades de emprego e qualificação profissional para migrantes e para a população local	<p>Criar plataforma compartilhada</p> <p>Facilitar o acesso à informação sobre serviços, capacitações e oportunidades</p>	<p>Desenvolvimento de uma plataforma web</p> <p>Divulgação da Plataforma</p> <p>Prospecção de parcerias (ex.: UFRR e IFRR)</p> <p>Desenvolvimento de um aplicativo bilíngue voltado para divulgar informações locais de atendimento, oportunidades de emprego e de capacitação profissional</p>	<p>Recursos humanos: Prefeitura Municipal de Boa Vista; Parceiros: SINE; Sistema S; CIEE; IFRR; UFRR; UERR; Agências de fomento</p>	<p>Ampliação do acesso da população às oportunidades de emprego e capacitação</p>	<p>Prefeitura Municipal de Boa Vista: SMTI; SMGES; SMAAI; SMPE</p>

Figura 19 – Plano de Desenvolvimento Local do Eixo Produtividade⁴²

Nesse contexto o Eixo Resiliência, será responsável pela criação de um Comitê de Informação intersetorial da Prefeitura Municipal de Boa Vista e setores públicos, privados e agências internacionais. A ação tem como produto, segundo o documento de Relatório:

promover a integração entre as instituições dos setores público, privado e agências internacionais com intuito de qualificar a comunicação entre estes órgãos, tornando mais eficientes as ações para o desenvolvimento do município (PNUD Brasil, 2020: p. 67).

Apesar de o mapeamento de capacidades reais para o eixo contar com diferentes entes da sociedade civil e universidades, esse segmento social não é contemplado no Plano de Desenvolvimento Local.

⁴² Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 66.

INICIATIVA	PRODUTOS	ATIVIDADES	RECURSOS NECESSÁRIOS	RESULTADOS	RESPONSÁVEIS
Criação de Comitê de Informação intersetorial da PMBV e setores públicos, privados e agências internacionais	Promover a integração entre as instituições dos setores público, privado e agências internacionais com intuito de qualificar a comunicação entre estes órgãos, tornando mais eficientes as ações para o desenvolvimento do município	Mobilização das secretarias da PMBV para sensibilização das ações do comitê Agendas de reuniões com as pessoas indicadas de cada secretaria Os primeiros seis meses serão de efetivação e instituição do comitê e, posteriormente, será aberto para os outros públicos Realização de encontros mensais ou de acordo com as demandas Integração de outros participantes dos setores privados, agências internacionais e do governo do estado.	Recursos humanos: - gestores e servidores da prefeitura e outros setores (privado, estado e org. internacionais) - assessoria de comunicação para ampla divulgação - produção de material didático para palestras e oficinas	Maior integração dos servidores da prefeitura por meio de mecanismo de fortalecimento da coordenação Construção de uma política horizontalizada, com mais autonomia para alcançar decisões por meio do Comitê Aproximação do poder público com os outros setores Maiores resultados a serem obtidos nas ações desenvolvidas através da ampla divulgação dos participantes integrantes dos distintos setores	Gabinete Executivo, através da SMAC

Figura 20 – Plano de Desenvolvimento Local do Eixo Resiliência⁴³

Por fim, o Eixo de Governança Efetiva elegeu a promoção da conscientização/informação sobre direitos e deveres da população residente em Boa Vista e/ou em trânsito como ação prioritária. O produto elaborado visa divulgar as principais leis e serviços de Boa Vista em interface com a temática da migração.

INICIATIVA	PRODUTOS	ATIVIDADES	RECURSOS NECESSÁRIOS	RESULTADOS	RESPONSÁVEIS
Promover conscientização/informação sobre direitos e deveres da população residente em Boa Vista e/ou em trânsito	Divulgar as principais leis e serviços de Boa Vista em interface com a temática da migração	Realizar campanhas educativas Promover sistematicamente palestras/encontros de sensibilização nas escolas municipais Instituir informes instantâneos em momentos de espera em recepções públicas Criar app que apresente principais serviços e leis em três idiomas (português, espanhol e inglês)	Plano Municipal de Desenvolvimento e Integração Local Integração entre as secretarias Programa de intencionalidade para trabalhar em prol do objetivo em questão	População conscientizada sobre direitos e deveres Acesso à informação garantido Aplicativo de serviços implantado	Administração Direta e Indireta do Município SEMUC; SMTI; SEMGES; SMEC; EMHUR; SMSA

Figura 21 – Plano de Desenvolvimento Local do Eixo Governança Efetiva⁴⁴

⁴³ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 67.

⁴⁴ Fonte: PNUD Brasil, 2020: p. 68.

Talvez pelo pouco tempo de elaboração (o Relatório destaca que a oficina contou com 4 horas de realização), nota-se que as ações priorizadas pelos técnicos acabaram pouco diversificadas e similares, como é o caso dos eixos de Produtividade e Inclusão. Questões como enfoque de gênero e juventude, que foram identificadas na Oficina de Ideação, por exemplo, não foram consideradas no momento do desenvolvimento das ações dos Eixos.

Outro ponto de destaque na análise dos Planos de Desenvolvimento é que no campo “Responsáveis” não são identificadas instituições da Sociedade Civil organizada, apesar de o Relatório apresentar mais de 30 instituições mapeadas nas rotas de capacidade local, separadas por Eixos de atuação. Não obstante o Plano ser de responsabilidade do governo, avalia-se que seria importante considerar os demais setores na implementação das atividades, de maneira a manter o engajamento demonstrado no Relatório da aplicação do piloto desse público, a partir da transcrição de falas no documento.

Apenas o Eixo de produtividade menciona o setor privado e a universidade como instituições parceiras. Todos os demais planos apresentam apenas os órgãos do governo local como responsáveis pelas ações.

A questão da representatividade não é um pormenor, pois embasa os pilares da metodologia Desenvolve!, incluindo o eixo de Governança Efetiva, na garantia de mecanismos e canais de participação e colaboração entre os diferentes setores da sociedade: governos, sociedade civil e setor privado. Ademais, as ferramentas de diagnóstico e de planejamento, como o jogo, a plataforma e as oficinas, são todas baseadas em metodologias de planejamento participativo.

Arnstein (1969), em seu texto *A Ladder of Citizen Participation*, considera a participação do cidadão como algo essencial para o exercício da cidadania. A partir de uma hierarquização de tipos de participação e não participação, a autora elaborou uma tipologia, representada, nesse caso, por uma escada com oito degraus, para finalidades ilustrativas dos níveis de participação. Nesse contexto, cada degrau corresponde à extensão do poder dos cidadãos a determinar o resultado da ação pública. Abaixo, é

apresentado um quadro com os oito degraus da participação cidadã, compreendendo os níveis de poder do cidadão em cada um deles (Arnstein, 1969: p. 217).



Figura 22 – Os oito degraus da participação cidadã

Salienta-se que os oito degraus da escada são uma simplificação, mas ajudam a ilustrar um ponto que, muitas vezes, passa despercebido: que existem significativos graus para a participação do cidadão. Apesar das limitações dessa escada, inteirar-se desses graus é importante, pois esses nos ajudam a pautar a nossa atuação como agentes da ação humanitária, da cooperação e do desenvolvimento, e como cidadãos, na sociedade.

No tocante à aplicação da metodologia Desenvolve!, a partir da documentação analisada, percebe-se a intenção de se garantirem maiores níveis de participação cidadã. Na fase de diagnóstico e de ideação coletiva, segundo a percepção deste estudo, a aplicação do piloto consegue alcançar o nível de controle cidadão, na medida em que permite que os cidadãos obtenham a maioria de assentos de tomada de decisão, representando 41%⁴⁵ da Oficina de Ideação contra 28%⁴⁶ do governo local, e

⁴⁵ 26% das ONGS somados aos 15% de migrantes, conforme dados do Relatório da aplicação (PNUD Brasil, 2020: p. 13).

apresentam o poder administrativo completo na implementação das ações fomentadas pelo PUND e a OIM.

No entanto, ao elaborar os Planos de Desenvolvimento sem prever instâncias de participação popular e interação com as capacidades reais do território, a aplicação da metodologia “desce alguns degraus” na tipologia, na medida em que não é considerada no Plano de Desenvolvimento Local do território. Como o relatório não apresenta mais informações sobre o seguimento das ações, o estudo classifica a descida para o nível 5 de pacificação, em que o cidadão começa a ter um certo grau de influência nas decisões, participando dos processos decisórios. Não existe, contudo, a obrigação dos tomadores de decisão de levar em conta o que ouviram.

A oficina com os gestores municipais para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Locais parte do exercício de diagnóstico realizado de maneira participativa, a partir da árvore de problemas e da oficina de ideação. No entanto, não prevê instâncias de participação da comunidade e de migrantes e prioriza as ações a serem fomentadas pelo governo local sem a consulta aos demais atores.

Cabe mencionar que, conforme apresentado no Relatório da aplicação do piloto, dado o curto prazo, não foi possível o detalhamento do plano operativo para sua implementação. As diretrizes formuladas em conjunto com os atores locais permaneceram como um legado para implementação dos gestores locais, podendo ser utilizadas na continuidade das ações.

Sugere-se, para as próximas aplicações, que as capacidades reais sejam efetivamente consideradas nesse exercício, bem como estejam previstas instâncias de decisão conjuntas, com participação de todos os segmentos da sociedade, conforme já prevê a metodologia em seu Eixo de Governança, nas tomadas de decisões.

⁴⁶ 14% da Gestão Municipal somados a 14% da Gestão Estadual e Federal, conforme dados do Relatório da aplicação (PNUD Brasil, 2020: p. 13).

4.2.4 Monitoramento e Avaliação

A proposta de Monitoramento e Avaliação, apresentada no Guia metodológico, pretende construir o espectro a ser monitorado e avaliado, de maneira colaborativa, bem como identificar as mudanças provocadas pela intervenção. A metodologia apresenta como proposta a elaboração de indicadores e metas que possibilitariam monitorar o progresso da iniciativa, tendo em vista os resultados desejados (PNUD Brasil, 2019).

No Relatório da aplicação do piloto, o monitoramento ficou restrito às iniciativas desenvolvidas e fomentadas durante o evento de ideação Coletiva, conforme apresentado abaixo. A Figura 22 apresenta um total de sete iniciativas que teriam sido fomentadas. No entanto, o Relatório da aplicação do piloto detalha apenas seis ações apoiadas pelo PNUD e pela OIM, na cidade de Boa Vista, a partir da Oficina de Ideação Coletiva.

INICIATIVA	AÇÃO	RESULTADO	MUDANÇA LOCAL
Mulheres que Brilham	- Realização de uma oficina de arte terapia; - Realização de uma oficina de empoderamento econômico feminino; - Realização de uma oficina sobre direitos e enfrentamento à violência; - Realização de uma oficina de artes manuais com decoupage e pintura em tecidos.	80 mulheres capacitadas	80 mulheres, brasileiras e migrantes, com potencial de geração de renda ampliado, conexões estabelecidas entre as mulheres participantes e reflexões sobre empoderamento, independência financeira, emocional e sororidade.
Alovida	- Desenvolvimento de uma plataforma de empregabilidade; - Capacitação de multiplicadores da plataforma de empregabilidade; - Realização de dois cursos virtuais de capacitação para o mercado de trabalho. - Realização de cursos presenciais de capacitação para o mercado de trabalho.	Plataforma de empregabilidade desenvolvida Multiplicadores da plataforma de empregabilidade capacitados	Plataforma de empregabilidade disponível para população local e integração social de migrantes, mediante processo de formação de multiplicadores
Emponderarte	Palestras com enfoque em combate ao bullying	Impacto nos alunos das escolas, que também reproduzem as discussões e reflexões com amigos e familiares.	Sensibilização de pais, alunos e professores quanto à necessidade de combate ao bullying, especialmente aquele direcionado a jovens brasileiras e migrantes.
Se Liga	- Rodas de conversa sobre políticas públicas em escolas. - Grupos focais sobre políticas públicas em escolas. - Oficinas sobre políticas públicas em escolas.	Impactos nos alunos das escolas e na comunidade escolar. Reflexões, debates e novas formas de se relacionar com a política.	Ampliação do engajamento de jovens do município em debates e participação em políticas públicas.
Portal Aprendiz	- Desenvolvimento do site focado em auxiliar jovens aprendizes a acessar o mercado de trabalho - Cursos regulares de costura para mulheres brasileiras e migrantes	Acesso à renda e capacitação disponível de forma gratuita e virtual	Aumento de canais para acesso ao mercado de trabalho
Ateliê Solidário	Realização de um Curso de corte e costura	20 mulheres capacitadas em corte e costura	20 mulheres, brasileiras e migrantes, com potencial de geração de renda ampliado.
Sonhos em madeira	Oficina de artesanato realizada; aquisição de materiais para potencializar a produção de produtos artesanais em madeira	Diversificação de fontes de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade. Dez grandes trabalhos em madeira foram entregues nos primeiros meses após aquisição das máquinas.	Potencial de geração de renda ampliado, multiplicação da rede de contatos dos profissionais.

Figura 23 – Ações de Monitoramento⁴⁷

Cabe destacar que as ações de avaliação e sustentabilidade das mudanças se configuram campos bastante ricos de aprofundamento e potencialidade de posteriores estudos da iniciativa.

No quadro da Figura 22, a partir do fomento de iniciativas e projetos, observam-se mudanças locais importantes no contexto de Boa Vista para garantir a inserção socioeconômica dos migrantes, como a capacitação de mulheres Venezuelanas com potencial de geração de renda e o aumento de acessos aos canais e empregabilidade e,

⁴⁷ Fonte: PNUD Brasil, 2020: pp. 70-71

por conseguinte, ao mercado de trabalho. No entanto, por ter sido uma iniciativa de curto período⁴⁸, não é possível verificar a sustentabilidade das ações.

Não são apresentados os indicadores para o monitoramento do Plano de Desenvolvimento Local de Boa Vista, que, segundo o documento, encontram-se elaborados para avaliação futura. No documento não fica claro quem será responsável pelo acompanhamento, bem como as ferramentas que serão utilizadas para esse fim. Recomenda-se o aprimoramento das ações de instrumentalização dos territórios, nesse sentido.

4.2.5 Comunicação e Engajamento

O Guia metodológico apresenta a comunicação como estratégia para (i) transmitir mensagens, formando redes e (ii) construir narrativas que se conectam com valores compartilhados, no contexto de influxo migratório. É uma perspectiva progressista da comunicação, de percebê-la como um agente de inclusão capaz de incidir em temas complexos, dando voz para que as pessoas criem valores e não somente compartilhem problemas (Shenker-Osorio, 2019).

No tocante à transmissão da mensagem, o Guia destaca que, em contextos de grande influxo migratório, é comum que a população local e os próprios migrantes estejam familiarizadas com os desafios e as oportunidades gerados por essa situação. Nesse sentido, torna-se necessário explorar técnicas de diálogo, em que as pessoas sejam protagonistas da tomada de decisão (PNUD Brasil, 2019).

No que tange à construção de narrativas que se conectam em valores comuns, o Guia sugere que todas as etapas da metodologia sejam pautadas pela identificação de pontos comuns, para então partir para pontos divergentes ou específicos. Sugere-se que essa perspectiva seja aplicada tanto na fase de diagnóstico, durante a criação de Árvore de

⁴⁸ Desenvolvida no segundo semestre de 2019, conforme consta do Relatório da Aplicação.

Problemas, quanto na fase de Planejamento, em que são construídas ações e projetos são elaborados de maneira coletiva. Ademais, destaca-se a necessidade de se realizar o planejamento dessa atividade, seja para a realização das oficinas, seja para a divulgação das ações e projetos, por meio da elaboração de uma estratégia de comunicação.

No Relatório da aplicação do piloto não é apresentado um capítulo específico sobre os resultados da comunicação, quais foram as ações de divulgação realizadas, o número de pessoas sensibilizadas e os impactos alcançados.

No entanto, verifica-se que essa abordagem permitiu a construção de consensos e propostas integradas, a partir da identificação de valores comuns. Algumas das transcrições de fala dos participantes da metodologia, presentes no Relatório da aplicação do piloto, demonstram isso, como a fala transcrita de uma funcionária do governo do estado:

Os problemas são grandes e abrangentes, por isso, o encontro de diversas áreas é tão importante: para saber o que pensam as secretarias públicas, o que pensa quem está no comércio, o que pensa o migrante? O que ele traz e a gente traz? Tentamos chegar a um acordo de ideias, o que gera inclusive um crescimento pessoal. Normalmente as discussões ficam só em um meio específico e hoje elas são transversais” (PNUD Brasil, 2020: p.21).

Como sugestão de melhoria, o documento do Relatório da aplicação poderia ter trazido os desafios concretos durante a aplicação do piloto, como a questão da língua (espanhola e portuguesa) durante as oficinas, e as estratégias encontradas para a sua superação, com a apresentação de boas práticas, por exemplo.

CAPÍTULO V – Os desafios e as oportunidades da migração para o desenvolvimento

Como é possível observar ao longo das discussões do estudo, as migrações internacionais se mostram cada vez mais presentes nas agendas internacionais e no Brasil.

As pessoas migram por uma infinidade de razões⁴⁹, e as estatísticas produzidas pela OIM⁵⁰ mostram que mais da metade dos migrantes escolheram, nos últimos anos, áreas urbanas como destino, na esperança de encontrar melhores oportunidades de subsistência e empregos, melhor acesso aos serviços urbanos, moradia e abrigo ou segurança. Durante os movimentos de migrações internacionais, a proteção e a garantia dos meios de subsistência dessa população são direitos que estão intimamente interligados.

De acordo com o *Livehoods Operational Guidelines* do ACNUR (UNCHR 2012), usado principalmente em operações urbanas e de campo para a promoção de subsistência⁵¹ de migrantes e refugiados, o deslocamento de muitas pessoas em direção a um novo território pode ocasionar impactos socioeconômicos consideráveis, que demandam uma preparação das autoridades locais urbanas para responder às necessidades básicas, como hospedagem, assistência, alimentação e integração socioeconômica (emprego).

O ONU-Habitat (2015) ressalta que os fluxos migratórios se apresentam como os mais importantes impulsionadores para a urbanização. Ademais, se bem geridos, os fluxos migratórios podem ter impacto positivo no desenvolvimento social e econômico e na diversidade cultural dos territórios anfitriões, proporcionando força de trabalho

⁴⁹ Incluindo movimentos voluntários de busca de melhores condições de vida e movimentos forçados, como crises humanitárias e conflitos.

⁵⁰ Disponível em <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en_chapter10.pdf>.

⁵¹ *Livelihood Economic Inclusion* (UNHCR 2012) trata da inserção econômica para refugiados. Embora este trabalho trate de migrantes, os desafios do território são muito parecidos.

adicional, conjuntos de habilidades e, onde os migrantes estiverem formalmente empregados, contribuindo para o PIB local.

Tal perspectiva da migração internacional – como potencializadora para o desenvolvimento dos países de destino – reflete os princípios universais dos ODS e da Agenda 2030.

Conforme apresentado no início do estudo, há toda uma estrutura em nível federal que formula a política migratória do Brasil. Inseridas nesse cenário, as autoridades locais, mesmo quando não participam diretamente da construção dessa política, têm grande responsabilidade em relação às populações migrantes. No âmbito local, as questões prioritárias não estão direcionadas para as razões da chegada de movimentos migratórios, mas sim para as ações necessárias para a acolhida – muitas vezes em caráter emergencial – ou para a formulação de ações públicas direcionadas a essas populações.

Os governos podem apoiar a integração de migrantes nas sociedades urbanas, promover a coesão social, o desenvolvimento econômico e reduzir as desigualdades nas cidades em diferentes níveis. Em âmbito nacional, a integração de representantes das comunidades migrantes nos processos nacionais de desenvolvimento de políticas (urbanas) e a integração da migração e inclusão nas políticas urbanas locais têm mostrado resultados positivos.

No nível do território, aumentar a igualdade para acesso a serviços e moradia, introduzindo processos de planejamento participativo e aumentando a capacidade dos atores sobre a melhor forma de apoiar os migrantes pode acelerar a integração nas cidades (ONU-Habitat 2015). Abordagens integradas entre setores e incluindo várias partes interessadas – como o setor privado e a sociedade civil –, bem como a prestação de serviços nas cidades ações de integração (curso de idiomas e atividades esportivas ou recreativas conjuntas ou fóruns de bairro) estão entre as ações que reduziriam a xenofobia e apoiariam a coesão social. Os atores urbanos e as autoridades locais também são partes interessadas para a coleta de dados sobre migração nas áreas urbanas

e uma colaboração entre os diferentes níveis do governo é importante para a geração desagregada de dados e políticas implementáveis.

CONCLUSÕES GERAIS

Esta investigação possibilitou explorar a temática da migração internacional de venezuelanos no Brasil, a partir de uma perspectiva de estabelecimento de soluções duradouras para os territórios. O trabalho buscou compreender melhor o contexto migratório brasileiro e a situação na cidade de Boa Vista, que, recentemente, conta com um grande influxo de migrantes venezuelanos. Além disso, o estudo se propôs a analisar as ações da aplicação-piloto para a aceleração do desenvolvimento, promovidas pelo PNUD e pela OIM e propor aprimoramentos, com vistas a ampliar o alcance dos resultados propostos. De forma geral, acredita-se que os objetivos propostos foram alcançados.

Numa análise de todo o trabalho realizado, é importante destacar que a pesquisa, inicialmente, contava com a elaboração de questionários de análise de percepção dos participantes das ações a serem analisadas. Considerando que o estudo contava com fase de coleta de dados envolvendo pessoas em território brasileiro, foi iniciado, ainda em 2019, o seu processo de aprovação, incluindo a submissão dos questionários e termos de consentimento livre e esclarecidos elaborados, nas línguas portuguesa e espanhola, na Plataforma Brasil.

Durante o período de análise, pela Plataforma Brasil, e de adequação dos instrumentos de pesquisa aos padrões requeridos pelos Comitês de Ética designados, o país e o mundo foram acometidos por uma pandemia global, sem quaisquer precedentes, provocada pelo vírus SARS-COV-2 (COVID-19), que impediu a realização de estudos com pessoas.

Nesse contexto de incerteza e preocupação com a segurança das pessoas, optou-se pela adequação do trabalho, de maneira a focar apenas a análise de documentos públicos referentes às ações. Espera-se a possibilidade de utilizar tais instrumentais de pesquisa em outra ocasião, incluindo um possível doutoramento no tema, uma vez que os desafios para a promoção do desenvolvimento local em contexto de migração

venezuelana no Brasil encontram-se latentes e, agora, agravados pela pandemia, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2020).

A análise da migração em um contexto mundial, a partir da Agenda 2030 e dos ODS, ajuda a perceber a complexidade dos movimentos migratórios pelo mundo e a importância de uma cooperação global para o tema. Troca de experiências e metodologias como o Desenvolve! podem auxiliar a pensar na migração não como um problema, mas uma oportunidade para o Desenvolvimento Sustentável nos territórios.

No tocante à análise da situação migratória no Brasil e, em especial, na cidade de Boa Vista, com a entrada de venezuelanos pelo Estado de Roraima, pode-se perceber que o Brasil avançou bastante em termos de legislação desde o Estatuto do Estrangeiro até a Lei de Migração, incluindo instâncias de governança e estrutura de atenção em caso de emergência humanitária, como a Operação Acolhida. No entanto, ainda se verificam dificuldades em diversas esferas da integração, tanto em termos “funcionais” quanto políticos e de interação social e cultural. Como apresentado na sessão de contextualização, dificuldades ainda se colocam no âmbito ao acesso a oportunidades de trabalho, apesar dos esforços das agências da ONU, do Exército Brasileiro e da Sociedade Civil nesse tema.

Partindo do debate conceitual exposto, a integração local, na qualidade de “solução duradoura”, constitui um fenômeno muito mais amplo e complexo – dialético, multidimensional e multiprocessual – do que aparentemente se supõe.

Ao analisar as ações desenvolvidas pelo PNUD e OIM para a aceleração do desenvolvimento em contexto de influxo migratório venezuelano para o Brasil, por meio da aplicação-piloto da metodologia Desenvolve!, na cidade de Boa Vista, é possível verificar a relevância, a aplicabilidade e a potencialidade dessa metodologia para o território, a partir de resultados práticos, refletidas na contribuição positiva dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Na medida em que permite a participação cidadã na análise de problemas e na construção de soluções, para além da possibilidade de aplicabilidade em outros contextos de populações

vulneráveis e territórios, a metodologia e sua aplicação se apresentam como potenciais propulsores de integração local.

O fomento de iniciativas multissetoriais é um exemplo de como ações com aporte financeiro relativamente baixo podem apresentar mudanças positivas no território, como a capacitação para o mercado de trabalho e o empoderamento de mulheres migrantes e locais, conforme a iniciativa “Mulheres que Brilham” do PNUD Brasil (2020) e contribuir para a coesão social, tão necessária para o combate aos processos de violência e xenofobia.

Ao aplicar metodologias e ferramentas lúdicas durante todas as suas etapas, como o jogo *Desenvolve!*, o uso do APP e da plataforma, na fase de diagnóstico, e as oficinas, na fase de planejamento, a iniciativa se apresenta como um diferencial na construção de planejamentos inclusivos, aumentando a capacidade dos atores locais sobre a melhor forma de cooperar com os migrantes, de maneira a acelerar o desenvolvimento local no território.

Para além de integração socioeconômica, ao colocar a população e os migrantes como personagens-chave no crescimento e desenvolvimento de Boa Vista durante a aplicação, por meio dos Eixos (resiliência, inclusão, governança e produtividade), a iniciativa permitiu uma análise holística sobre o problema e a proposição conjunta de soluções. Ademais, avalia-se um grande potencial de adaptação e aplicabilidade da Metodologia *Desenvolve!* em outros contextos de desenvolvimento, como populações vulneráveis.

Como uma parte importante para a compreensão da fase de diagnóstico e a realização do planejamento local, o Relatório de aplicação apresenta, a partir de esquematizações gráficas, o resultado do trabalho da árvore de problemas e do mapeamento de capacidades para cada um dos eixos (Rotas de capacidades), considerando os problemas identificados, bem como suas causas e as capacidades a serem desenvolvidas no território. Não fica claro no Relatório de aplicação se o público da oficina de ideação chegou a ter acesso às representações, posteriormente à realização da oficina de Ideação Coletiva.

Considerando as limitações de fontes de análise do estudo, recomendam-se aprimoramentos, conforme estabelecido no Capítulo 4, na aplicação da metodologia. Sugere-se o estabelecimento de instâncias de participação da sociedade civil e dos migrantes em todas as suas fases de aplicação, incluindo diagnóstico, planejamento e avaliação, de maneira a garantir as representatividades nas ações a serem implementadas.

Ademais, se avalia como importante a realização de novos estudos sobre a metodologia e a sua aplicação, tendo em conta a perspectiva dos participantes. Esses estudos podem apresentar novas perspectivas para aprimorar o Desenvolve! e a sua aplicação.

A participação conjunta de atores estratégicos, conforme estabelecido no Guia da metodologia Desenvolve!, é importante para a criação de elos e a construção de compromissos sociais. Os três grandes eixos da metodologia são: seu diagnóstico; seu planejamento; e seu monitoramento e avaliação, perpassados de maneira transversal pela comunicação e o engajamento. Não distribuídos de forma linear, eles se inter-relacionam e ocupam diferentes espaços e tempos na construção das ações, assumindo, cada um a seu tempo, o lugar de destaque. No entanto, a participação deve estar presente, de maneira a gerar o compromisso e o engajamento almejados.

Por fim, sugere-se a complementação da estrutura de avaliação da metodologia, apesar de entender que ela avança na questão do monitoramento com o estabelecimento de indicadores e metas. No entanto, ferramentas e aplicação de teorias da mudança, de maneira mais estruturada e não somente nas ações desenvolvidas, por exemplo, poderiam facilitar a análise dos impactos da ação como um todo.

Não obstante a existência de limitações do estudo, o trabalho realizado mostrou-se, no entendimento desta pesquisadora, relevante para o enriquecimento do campo da migração e o desenvolvimento local. A exploração dessas temáticas abre perspectivas para novas investigações futuras, com análises dos impactos das ações realizadas e as possibilidades de adequação e aplicabilidade da metodologia Desenvolve!.

No mais, conclui-se este trabalho com a expectativa de que esteja clara a importância de explorar cada vez mais essa temática; e que todo o conhecimento aqui transmitido possa ser agregado ao reconhecimento da migração internacional como propulsora para o desenvolvimento humano e incentive futuras pesquisas acerca desse tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. (2020). *Relatório Mensal de atividades de Registro e Abrigamento em Roraima do mês de março*. [Em linha] Disponível em <<https://data2.unhcr.org/en/documents/download/75317>>. [Consultado em 23/05/2020].

Arnstein S. R. (1969). A Ladder of Citizen Participation. *Journal of the American Planning Association*. 35(4), July, pp. 216-224.

Bonassi, M. (2000). *Canta, América Sem Fronteiras: Imigrantes Latino-americanos no Brasil*. São Paulo, Edições Loyola.

Brasil. (1980). *Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. [Consultado em 21/01/2020].

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> [Consultado em 21/01/2020].

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal.

BRASIL. (1997). *Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. [Consultado em 21/01/2020].

Brasil. (2013). *Estatuto do Estrangeiro: Regulamentação e Legislação Correlata*. 2ed. Brasília, DF, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas.

BRASIL. (2017). *Lei 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. [Consultado em 21/01/2020].

Brasil. (2018). *Decreto n.º 9.285, de 15 de fevereiro de 2018*. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm>. [Consultado em 21/01/2020].

Brasil. (2018). *Decreto n.º 9.286, de 15 de fevereiro de 2018*. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm>. [Consultado em 21/01/2020].

Brasil. (2018). *Lei n.º 13.684, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. [Consultado em 21/01/2020].

Brasil. (2018). *Medida Provisória n.º 820, de 15 de fevereiro de 2018*. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm>. [Consultado em 21/01/2020].

Ekloos (2018). *Impacto Social Canvas – Metodologia para Estruturar Iniciativas Sociais*. [Em linha]. Disponível em: <<https://ekloos.blogspot.com/2018/09/impacto-social-canvas-metodologia-para.html>>. [Consultado em 23/05/2020].

Gallo H. (2017). Apresentação. In: Cavalcanti L. *et alii.* (Org.). *Relatório Anual 2017. A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro*. Série Migrações. Brasília, DF, Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação-Geral de Imigração – OBMigra, p. 6.

Gov.br. *A Operação Acolhida*. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.gov.br/acolhida/historico/>>. [Consultado em 23/05/2020].

IOM. (2018). *Migration and the 2030 Agenda: A Guide for Practitioners*. Geneva, International Organization for Migration.

IOM. (2019). *Glossary on Migration*. [Em linha]. Disponível em <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf>. [Consultado em 23/05/2020].

IOM. (2020). *World Migration Report*. Geneva, International Organization for Migration.

Lakatos E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5ed. São Paulo, Atlas.

Levy, M. S. F. (1974). O papel da Migração Internacional na Evolução da População Brasileira (1872-1972). *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, 8 (supl.), pp. 49-90.

Lopes C. M. S. (2018). Uma janela de oportunidades: a migração venezuelana como fator de desenvolvimento. In: Baeninger R. *et alii.* *Migrações Venezuelanas*. Campinas, Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, pp. 104-125.

Medeiros, J. P. & Borges, D. F. (2007). Participação cidadã no planejamento das ações da Emater-RN. *Revista da Administração Pública*, 41(1), jan./fev., pp. 63-81.

OIM (2020) *Estimativa do número de migrantes e refugiados venezuelanos desabrigados em Boa Vista (RR)*. [Em linha]. Disponível em <<https://data2.unhcr.org/es/documents/download/74967>>. [Consultado em 23/05/2020].

ONU Brasil (2019). *Programa de Interiorização beneficia mais de 5 mil venezuelanos no Brasil*. [Em linha]. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/programa-de-interiorizacao-beneficia-mais-de-5-mil-venezuelanos-no-brasil/>>. [Consultado em 23/05/2020].

ONU. (2015). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. [Em linha]. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf>. [Consultado em 30/05/2020].

ONU-Habitat. (2015). *Migração e Refugiados em Áreas Urbanas. Documentos Temáticos da Habitat III*. [Em linha]. Disponível em <http://habitat3.org/wp-content/uploads/2-Migra%C3%A7%C3%A3o-e-Refugiados-em-%C3%81reas-Urbanas_final.pdf>. [Consultado em 30/05/2020].

Otero G. Torelly M. & Rodrigues Y. (2018). A Atuação da Organização Internacional para as Migrações no Apoio à Gestão do Fluxo Migratório Venezuelano no Brasil. In: Baeninger R. *et alii*. *Migrações Venezuelanas*. Campinas, Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, pp. 38-44.

Plataforma Agenda 2030. *Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.agenda2030.org.br/ods/10/>>. [Consultado em 30/05/2020].

PNUD Brasil. (2019). *Desenvolvimento Local e Migração. Guia para Promoção de Ações de Integradas Locais para a Aceleração do Desenvolvimento*. Brasília, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento.

PNUD Brasil. (2020). *Desenvolve! Na prática – Relatório da aplicação piloto da metodologia em Boa Vista, Roraima*. Brasília, DF, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento.

PNUD Brasil. *O que é Desenvolvimento Humano*. [Em Linha]. Disponível em <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e->

desenvolvimento-humano.html>. [Consultado em 06/06/2020].

PNUD. (2019). *PNUD elabora metodologia de desenvolvimento local em contexto de fluxos migratórios em Boa Vista*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/pnud-elabora-metodologia-de-desenvolvimento-local-em-contexto-de.html>>. [Consultado em 23/05/2020].

Portal Operacional. *Estratégia de Interiorização de Venezuelanos e Venezuelanas – Maio de 2020*. <<https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>>. [Consultado em 07/06/2020].

Response for Venezuelans. R4V. [Em linha]. Disponível em <<https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>>. [Consultado em 07/06/2020].

Saladini A. P. S. (2011). Direitos Humanos, cidadania e o trabalhador imigrante ilegal no Brasil. In: Wermuth M. A. D. & Aguiar J. T. (Ed.). *Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades*. *Culturas Jurídicas*, 5(10), jan./abr., pp. 228-258.

Sen, A. (2000). *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras.

Shenker-Osorio A. (2019). *Comunicação no Contexto Atual: um Guia para Comunicadores Progressistas*. Center for Comunity Change, Aso, Narrativas.

UNDP. (1990). *Human Development Report*. New York, Oxford University Press.

UNDP. (2016). *Human Development Report*. New York, United Nations Development Program.

UNHCR. (2012). *Livelihood Programming in UNHCR: Operational Guidelines*. Disponível em <<https://www.unhcr.org/publications/operations-/4fbdf17c9/livelihood-programming-unhcr-operational-guidelines.html>>. [Consultado em 23/05/2020].

UNHCR. (2019). *Global Trends Forced Displacement in 2018*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.unhcr.org/globaltrends2018/>> [Consultado em 23/05/2020].

UNHCR-ACNUR Brasil. (2020). *Apelo urgente: COVID-19 intensifica dificuldades de refugiados e migrantes da Venezuela*. Nota para Imprensa conjunta ACNUR-OIM. [Em linha]. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2020/05/13/apelo-urgente-covid-19-intensifica-dificuldades-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela/>>. [Consultado em 23/05/2020].

Villen P. (2015). O Trabalho Forçadamente Indocumentado e Institucionalmente Silenciado: A imigração dos “Periféricos emergenciais” para o Brasil. *Revista da ABET*, 14(2), jul./dez., pp.186-198.

Waldman, T. C. (2012). *O Acesso à Educação Escolar de Imigrantes em São Paulo: A Trajetória de um Direito*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo.

Wermuth M.A.D. e Aguiar J.T. (2018). Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades. *Revista Culturas Jurídicas*, 5(10), jan./abr., pp. 228-258.

ANEXOS

ANEXO A – Parecer da Comissão de Ética



Universidade Fernando Pessoa
www.ufp.pt

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Pedro Reis
Diretor da FCHS


Nº	Data
FCHS/AHC - 58/20	02 de Abril de 2020

Exmo. Senhor Prof. Doutor,

A Comissão de Ética, depois de apreciar o projeto de Mestrado em Acção Humanitária, Cooperação e Desenvolvimento, de Gehysa Lago Garcia, intitulado "Análise de ações de integração socioeconómica e promoção de oportunidades de desenvolvimento local na cidade de Boa Vista, Roraima", considera nada haver a opor ao mesmo.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente da
Comissão de Ética da UFP


José Alberto Silva



Fundação Ensino e Cultura "Fernando Pessoa"

IPC 502 057 602 - Reg. Comercial nº 26 Conservatória do Registo Comercial do Porto

REITORIA - [Faculdade de Ciências Humanas e Sociais] - [Faculdade de Ciência e Tecnologia] Praça 9 de Abril, 349 - 4249-004 Porto-Portugal - T. +351 22 507 1300 - F. +351 22 550 8265 - geral@ufp.pt

[Faculdade de Ciências da Saúde] - [Escola Superior de Saúde] R. Carlos Da Maia, 296 - 4200-150 Porto - Portugal - T. +351 22 507 4630 - F. +351 22 507 4637 - R. Delém Maia, 334 - 4200-253 Porto - Portugal

T. +351 22 509 6371 - geral@saude@ufp.pt UNIDADE de Ponte de Lima - Casa da Garriga - R. Conde de Berridos - 4990-078 Ponte de Lima-Portugal - T. +351 258 741 026 - F. +351 258 741 412 - geral.plima@ufp.pt

ANEXO B – Estatuto do Estrangeiro

Estatuto do Estrangeiro

Nota explicativa :

Lei 6.815, 19 de agosto de 1980 conhecida também como "Estatuto do Estrangeiro". Esta define a situação jurídica de todos os estrangeiros (cidadãos não brasileiros) no Brasil. Suas disposições abordam uma ampla gama de aspectos relacionados com os procedimentos de imigração e extradição, entre outros, questões relativas a vistos, situações de asilo, naturalização e regulamentos em matéria de deportação e expulsão. Estipula os requisitos para a extradição e descreve ao mesmo tempo o processo e exemplifica os casos em que o Governo Brasileiro não autorizará a extradição. Ademais, estabelece o Conselho Nacional Brasileiro de Imigração, encarregado de orientar e coordenar a política brasileira no âmbito de imigração.

1 - Título: **Estatuto do Estrangeiro - Lei n ° 6.815, de 19 de agosto de 1980.**

2 - Data de entrada em vigor: **10 de dezembro de 1981.**

3 - Origem do documento: **República Federativa do Brasil**

4 - Documentos relacionados: **Diário Oficial da União, de 10 de dezembro de 1981.**

LEI N ° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1 ° Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I

Da Aplicação

Art 2 ° Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art 3 ° A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas

aos interesses nacionais.

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art 4 ° Ao estrangeiro que pretenda entrar no território brasileiro poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7 ° .

Art 5 ° Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art 6 ° A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território brasileiro.

Art 7 ° Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art 8 ° O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território brasileiro.

§ 1 ° O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2 ° Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art 9 ° O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 124, item VI.

Art 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

Art 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; e

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

Art 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território brasileiro.

Art 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de noventa dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território brasileiro, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, carteira de trabalho e previdência social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II

Da Entrada

Art 22. A entrada no território brasileiro far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião

da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território brasileiro.

Art 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.

Art 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território brasileiro na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III

Do Impedimento

Art 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território brasileiro, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III

Da Condição de Asilado

Art 28. O estrangeiro admitido no território brasileiro na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV

Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I

Do Registro

Art 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Art 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

Art 33. Ao estrangeiro registrado será, fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado, e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III

Da Transformação dos Vistos

Art 36. O titular do visto de que trata o artigo 13, item V, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no artigo 18.

Art 37. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

Art 38. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (art. 13, itens I a VI) ou para permanente (art. 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art 39. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 56, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território brasileiro.

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art 40. A transformação de vistos de que tratam os artigos 36 e 38 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no *Diário Oficial*, do deferimento do pedido.

Art 41. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16 poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático.

CAPÍTULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art 42. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art 43. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

CAPÍTULO V

Da Atualização do Registro

Art 44. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente ou diretor.

Art 45. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópia dos

registros de casamento e de óbito de estrangeiro.

Art 46. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art 47. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30).

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado, e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art 48. O estrangeiro terá o registro cancelado:

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território brasileiro em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 50;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 50;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 41;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 36, parágrafo único, ou 98 a 100; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território brasileiro.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos dos itens I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território brasileiro com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 38.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território brasileiro dentro de trinta dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V

Da Saída e do Retorno

Art 49. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território brasileiro.

§ 1 ° O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2 ° Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3 ° O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art 50. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.

Parágrafo único. A prova da data de saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território brasileiro.

Art 51. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território brasileiro.

Art 52. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território brasileiro, fixado no visto.

TÍTULO VI

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art 53. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o "*laissez - passer* ."

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art 54. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra *b* , do item I deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art 55. O "*laissez - passer* " poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro

portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de " *laissez - passer* " a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

TÍTULO VII

Da Deportação

Art 56. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território brasileiro no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1 ° Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21 § 2 ° , 24, 36, parágrafo único, 97 a 100, § 1 ° ou 2 ° do artigo 103 ou artigo 104.

§ 2 ° Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art 57. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art 58. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art 59. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art 60. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 72.

Art 61. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á a sua expulsão.

Art 62. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

Art 63. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

TÍTULO VIII

Da Expulsão

Art 64. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art 65. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art 66. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art 67. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art 68. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por noventa dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do *caput* deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art 69. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art 70. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Art 71. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias a contar da publicação do decreto de expulsão no *Diário Oficial* da União.

Art 72. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a noventa dias.

Art 73. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.

Art 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

TÍTULO IX

Da Extradicação

Art 75. A extradicação poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art 76. Não se concederá a extradicação quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1 ° A exceção do item VII não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2 ° Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

§ 3 ° O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art 77. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 81.

Art 78. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art 79. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

Art 80. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art 81. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na

conformidade do artigo 79.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art 82. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art 83. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 80), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art 84. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, senão o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável, de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art 85. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território brasileiro.

Art 86. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território brasileiro no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão se o motivo da extradição o recomendar.

Art 87. Negada a extradição não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art 88. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 66.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art 89. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art 90. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Art 91. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art 92. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art 93. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

TÍTULO X

Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art 94. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Art 95. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território brasileiro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 42, 44, 46 e 47, o documento deverá ser apresentado no original.

Art 96. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.

Art 97. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

Art 98. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art 99. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

Art 100. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 36, parágrafo único, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário.

Art 101. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

Art 102. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30) deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Art 103. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático, só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto.

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território brasileiro, no prazo de trinta dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art 104. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu País, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art 105. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art 106. O estrangeiro admitido no território brasileiro não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art 107. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais de metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art 108. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumariamente cancelado o seu registro pelo Ministro da Justiça, e seu funcionamento será suspenso até que seja judicialmente dissolvida.

Art 109. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas.

TÍTULO XI

Da Naturalização

CAPÍTULO I

Das Condições

Art 110. A concessão da naturalização nos casos previstos no art. 145, item II, alínea " b ", da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art 111. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território brasileiro, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 2º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art 112. O prazo de residência fixado no artigo 111, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art 113. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art 114. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 111, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

Parágrafo único. Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art 115. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território brasileiro, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art 116. O requerimento de que trata o artigo 114, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art 117. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser

submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 111 ou 115, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art 118. Publicada no *Diário Oficial* a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, o qual emitirá certificado relativo a cada naturalizando, que será entregue na forma fixada em Regulamento.

Parágrafo único. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando, no prazo de doze meses, contados da data da publicação do ato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art 119. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art 120. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

CAPÍTULO II

Dos Efeitos da Naturalização

Art 121. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 115, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art 122. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art 123. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

TÍTULO XII

Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art 124. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território brasileiro sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II - demorar-se no território brasileiro após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30);

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 95, 101 e 102;

Pena: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território brasileiro do clandestino ou do impedido (artigo 27);

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 97, 103, §§ 1º ou 2º e 104;

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25;

Pena: multa de cinco vezes o maior valor de referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 36, parágrafo único, ou 98 a 100;

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto nos artigos 105 ou 106;

Pena: detenção de um a três anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Pena: detenção de um a três anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, " *laissez-passer* ", ou, quando exigido, visto de saída;

Pena: reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 44 a 47;

Pena: multa de cinco a dez vezes o maior valor de referência.

XV - infringir o disposto nos artigos 26, § 1º, ou 63;

Pena: deportação e, na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial;

Pena: multa de duas a cinco vezes o maior valor de referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI aplicam-se também aos diretores de entidades referidas no item I do artigo 106.

Art 125. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quántuplo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art 126. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento.

Art 127. No caso do artigo 124, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. (Vetado).

Art 129. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei.

Art 130. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro outro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as carteiras de identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n° 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º do artigo 149 do mesmo Decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-lei n° 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n° 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art 132. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais, os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

I - a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e

II - os estrangeiros beneficiados:

a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;

b) satisfaçam as condições enumeradas no artigo 7º; e

c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

I - controlar estritamente a emigração para o Brasil;

II - arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais; e

III - prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizada sua permanência no Brasil.

Art 133. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-lei n° 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território brasileiro, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de noventa dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Independará da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art 134. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto n° 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território brasileiro, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do anterior.

Art 135. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de naturalização em curso no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os certificados de naturalização emitidos até a data da publicação desta Lei serão entregues na forma prevista no Decreto-Lei n° 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, no Decreto n° 66.689, de 11 de julho de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6.282, de 18 de novembro de 1975.

Art 136. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n° 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-lei n° 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei n° 7.967, de 18 de setembro de 1945; Decreto-lei n° 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei n° 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2° da Lei n° 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei n° 6.292, de 16 de novembro de 1975.

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159° da Independência e 92° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

R. S. Guerreiro

Angelo Amaury Stábile

Murilo Macêdo

Waldyr Mendes Arcoverde

Danilo Venturini

Anexo C – Lei de Migração

08/06/2020

L13445



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II

Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

08/06/2020

L13445

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

08/06/2020

L13445

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer ;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

08/06/2020

L13445

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II Dos Vistos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobradas taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

08/06/2020

L13445

II - temporário;

III - diplomático;

IV - oficial;

V - de cortesia.

**Subseção III
Do Visto de Visita**

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

**Subseção IV
Do Visto Temporário**

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

08/06/2020

L13445

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea "e" do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. (VETADO).

Subseção V Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no caput.

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

08/06/2020

L13445

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III

Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Do Residente Fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção II

Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

08/06/2020

L13445

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo [Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961](#), e à [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#).

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Seção III Do Asilado

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#).

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

Seção IV Da Autorização de Residência

08/06/2020

L13445

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

08/06/2020

L13445

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 33. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 35. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção V Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

08/06/2020

L13445

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes

Seção II Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

08/06/2020

L13445

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

08/06/2020

L13445

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Seção IV Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#); ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

08/06/2020

L13445

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V Das Vedações

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

CAPÍTULO VI DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

08/06/2020

L13445

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

08/06/2020

L13445

**Seção III
Dos Efeitos da Naturalização**

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. (VETADO).

**Seção IV
Da Perda da Nacionalidade**

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do [inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

**Seção V
Da Reaquisição da Nacionalidade**

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no [inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal](#), houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VII
DO EMIGRANTE**

**Seção I
Das Políticas Públicas para os Emigrantes**

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

**Seção II
Dos Direitos do Emigrante**

Art. 78. Todo emigrante que decida retomar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a

08/06/2020

L13445

cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

**CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO**

**Seção I
Da Extradicação**

Art. 81. A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradicação quando:

I - o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradicação.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradicação de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradicação:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

08/06/2020

L13445

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extraditacional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

08/06/2020

L13445

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

08/06/2020

L 13445

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II **Da Transferência de Execução da Pena**

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem .

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III **Da Transferência de Pessoa Condenada**

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

08/06/2020

L13445

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm

21/34

08/06/2020

L13445

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

08/06/2020

L13445

§ 4º (VETADO).

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

" Promoção de migração ilegal

[Art. 232-A](#). Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas."

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 118. (VETADO).

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124. Revogam-se:

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020

L13445

I - a [Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949](#); e

II - a [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 \(Estatuto do Estrangeiro\)](#).

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Henrique Meirelles
Eliseu Padilha
*Sergio Westphalen Etchegoyen*26/05/2017
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.5.2017

ANEXO

Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares (art. 113)

Grupo	Subgrupo	Número do Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 - Documentos de viagem	110 - Passaporte comum	110.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	110 - Passaporte comum	110.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	120 - Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	130 - Passaporte oficial	130.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	140 - Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 - RDV)	Gratuito
100 - Documentos de viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	160 - <i>Laissez-passer</i>	160.3	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	160 - <i>Laissez-passer</i>	160.4	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	170 - Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	180 - Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 80,00

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020

L13445

200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Austrália)	R\$ - Ouro 120,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Angola)	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I - Concessão ou renovação do prazo de entrada - Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II - Concessão ou renovação do prazo de estada - Tratamento de saúde	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III - Concessão ou renovação do prazo de estada - Acolhida humanitária	Gratuito
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV - Concessão ou renovação do prazo de estada - Estudo	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V - Concessão ou renovação do prazo de estada - Trabalho	R\$ - Ouro 100,00

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020

L13445

200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI - Concessão ou renovação do prazo de estada – Férias-trabalho - Nova Zelândia	R\$ - Ouro 80,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Reunião familiar	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Tratados	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Casos definidos em regulamento	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM - Visto temporário de capacitação médica	R\$ - Ouro 0,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM - Visto temporário para dependente de titular de VICAM	R\$ - Ouro 0,00

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020

L13445

200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS - Concessão (reciprocidade - Argélia)	R\$ - Ouro 85,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 250,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 290,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Reino Unido)	R\$ - Ouro 465,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS - Concessão (reciprocidade - China)	R\$ - Ouro 115,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto temporário - Validade superior a 180 dias (reciprocidade - Reino Unido)	R\$ - Ouro 215,00
300 - Atos de registro civil	310 - Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Gratuito

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

27/34

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020

L13445

300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na repartição consular e expedição da respectiva certidão	Gratuito
300 - Atos de registro civil	330 - Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	340 - Outros atos de registro civil e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	350 - Certidões adicionais de atos de registro civil			R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma	Gratuito
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ - Ouro 60,00
400 - Atos Notariais	420 - Pública-forma	420.1	Pública-forma: documento escrito em idioma nacional	pela primeira folha: R\$ - Ouro 10,00 por folha adicional: R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos	420 - Pública-forma	420.2	Pública-forma:	pela primeira folha: R\$ - Ouro 15,00

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm

28/34

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020		L13445		
notariais			documento escrito em idioma estrangeiro	por folha adicional: R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.1	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.2	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.3	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.4	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº 440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária ou artística)	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.3	No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.4	No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ - Ouro 30,00
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	até R\$ ouro 2.000: 3% pelo que exceder de R\$ ouro 2.000 até R\$ ouro 400.000: 2%

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020		L13445		
				pele que exceder de R\$ ouro 400.000: 1%
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	pela primeira página: R\$ - Ouro 20,00 por página adicional: R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	pela primeira página: R\$ - Ouro 25,00 por página adicional: R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	470 - Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460	R\$ - Ouro 10,00
500 - Atestados ou certificados consulares	510 - Certificado de vida			R\$ - Ouro 5,00
500 - Atestados ou certificados consulares	520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência			R\$ - Ouro 15,00
500 - Atestados ou certificados consulares	530 - Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ - Ouro 5,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira	R\$ - Ouro 100,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.11	Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) navio mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem	Gratuito
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.12	Visto em diário de bordo	R\$ - Ouro 10,00

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020

L13445

600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Gratuito
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na lista de tripulantes, para cada tripulante embarcado ou desembarcado	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 50,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.5	Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.6	Interrogatório de testemunha e expedição do respectivo traslado, por testemunha	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.7	Nomeação de perito e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário de embarcação	620.1	De até 200 (duzentas) toneladas	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário de embarcação	620.2	De mais de 200 (duzentas) toneladas	R\$ - Ouro 60,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	A bordo	R\$ - Ouro 100,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	Em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ - Ouro 60,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.3	Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

31/34

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020

L13445

600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte			
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.1	Diplomáticos	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.13	VICOR JO - Membros da família olímpica e paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.2	Oficiais	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.3	De cortesia	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.5	Regulados por tratado que conceda a gratuidade	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em tratado			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.1	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	Gratuito

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

08/06/2020

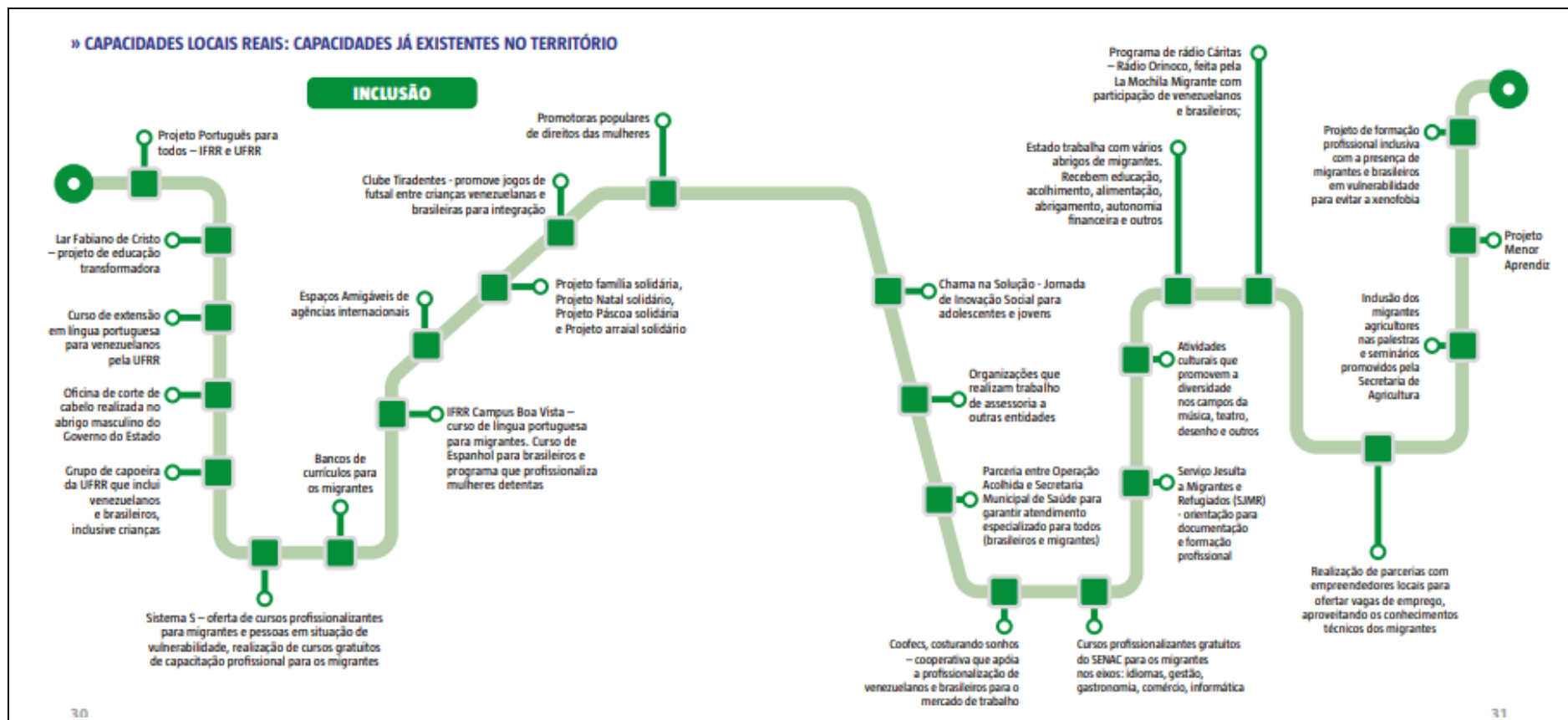
L13445

700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.2	Os governos dos Estados estrangeiros	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.3	As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.4	Os funcionários das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.5	A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.6	A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.8	O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e sua agência	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	740 - É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	760 - Atos notariais relativos ao processamento de documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere	770		Gratuito
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	800	Geração de CPF	Gratuito
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Gratuito
VETADO			VETADO	VETADO

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

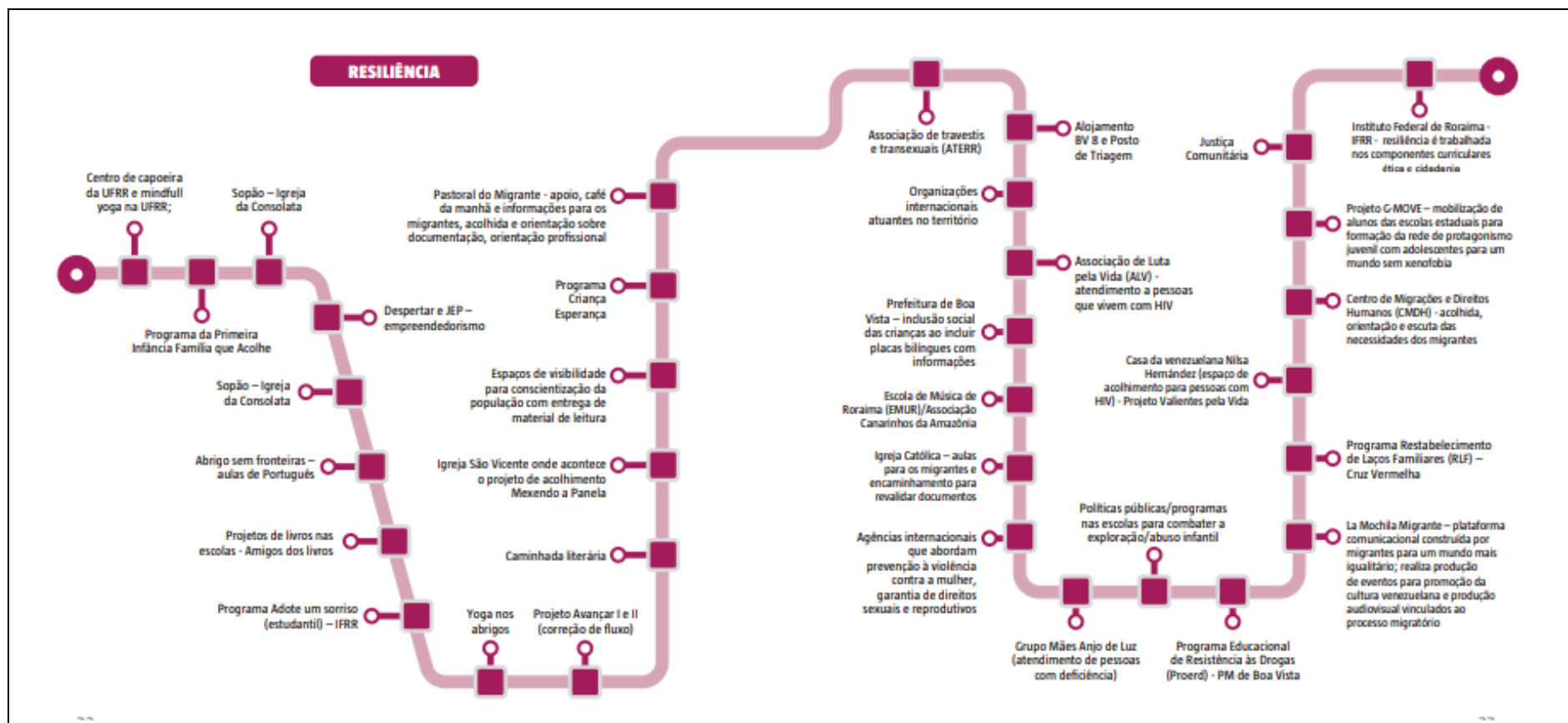
33/34

Anexo D – Mapas de Capacidades Locais Reais de Boa Vista⁵²

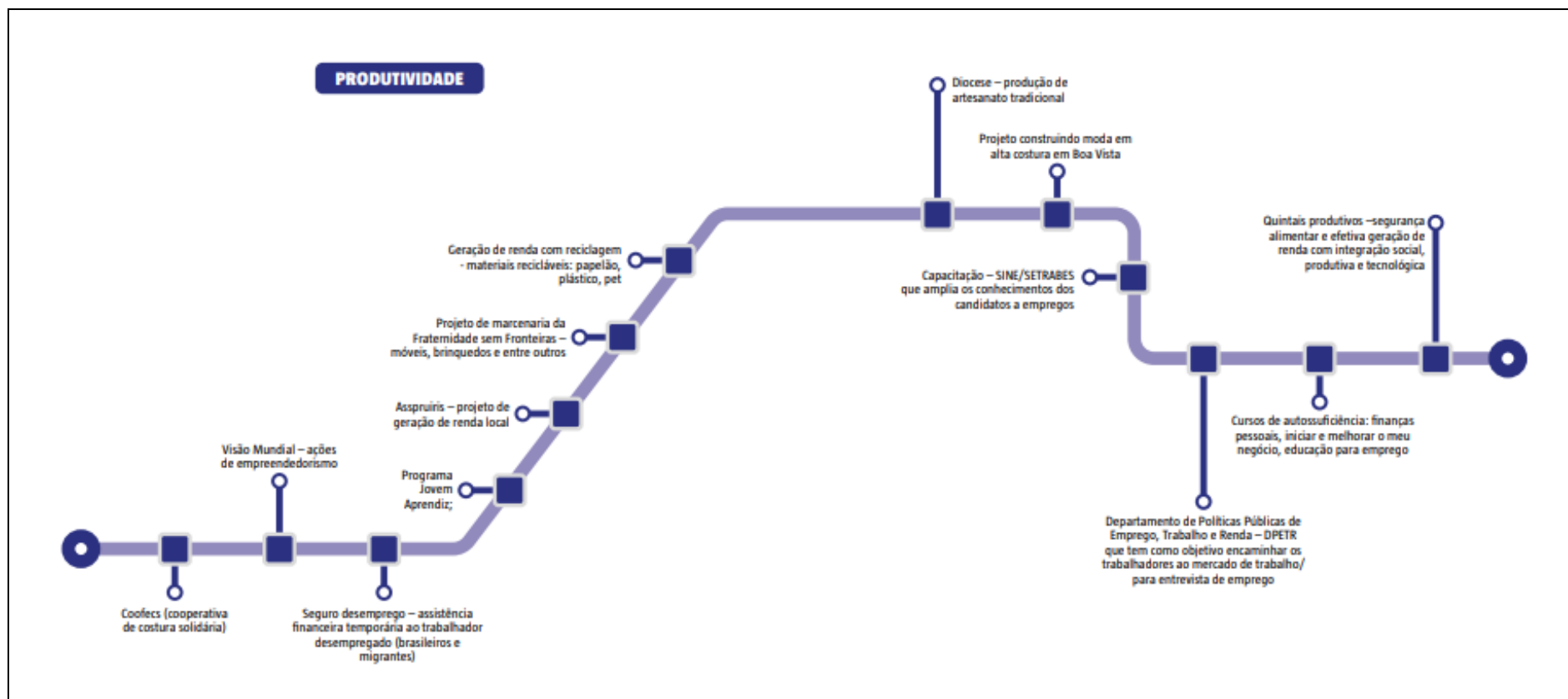


⁵² Fonte: PNUD Brasil, 2020: pp. 30-37.

Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana



Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana



Análise de Ações de Promoção de Oportunidades de Desenvolvimento Local na Cidade de Boa Vista,
Roraima: Migração Venezuelana

